CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

Processo n.º 27/2018/INS/ASB

[redacted]

(Demandante)

vs.

[redacted]

(Demandados)

SENTENÇA ARBITRAL

Árbitro único: [redacted]

[redacted]

ÍNDICE

I – RELATÓRIO.....3

1. As Partes, a convenção de arbitragem e a constituição do Tribunal Arbitral.....3

2. A tramitação do processo posteriormente à constituição do Tribunal Arbitral.....6

II – FUNDAMENTAÇÃO.....15

3. As questões a decidir.....15

4. Factos relevantes provados e não provados.....16

5. A resolução do contrato.....26

5.1. A resolução convencional.....26

5.2. A declaração resolutiva.....28

5.3. Análise (factual) da resolução do contrato pela Demandante.....31
5.3.1. A rápida resolução do contrato.....31
5.3.2. A falta de interpelação admonitória / incumprimento da regra procedimental acordada.....32
5.3.3. A falta de fundamentação para a resolução do contrato.....35
A) Irregularidades do ponto de vista laboral.....36
B) Anulações e vendas não facturadas.....38
C) Condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial.....45
5.3.4. Os fundamentos adicionais invocados para a resolução do contrato.....53
5.3.5. A não cassação da licença e o processo de renovação da mesma.....58

6. Enquadramento jurídico da resolução.....61

III – DECISÃO.....70

I – RELATÓRIO

1. As Partes, a convenção de arbitragem e a constituição do Tribunal Arbitral[1]

I – No dia 8 de Abril de 2018, as sociedades (i) [redacted] (ii) [redacted] e os senhores (iii) [redacted], (iv) [redacted], e (v) [redacted], celebraram um contrato denominado "contrato de cessão de exploração".

Nos termos do referido contrato, a **primeira contraente** ([redacted]) – enquanto detentora da licença de utilização dos recursos hídricos para apoio de praia com o n.º [redacted], destinada a ser utilizada na [redacted] e relativa ao estabelecimento comercial [redacted]" – cedeu a exploração comercial da [redacted] à **segunda contraente** ([redacted])[2].

A cessão teve como contrapartida o pagamento, pela segunda contraente à primeira contraente, do "*montante correspondente a 25% do volume de vendas bruto deduzida da taxa de IVA, referente ao volume de vendas faturado no mês imediatamente anterior*"[3]. Entre outras questões, o contrato prevê, ainda, um prazo para a cessão de exploração (esta "vigorará desde o dia 1 de Maio de 2018 e cessará em 1 de Dezembro de 2020")[4] e estabelece um conjunto de direitos e obrigações entre as Partes[5].

Pelas razões que referiremos mais à frente, importa destacar aqui duas cláusulas do contrato. A cláusula 9 (resolução) e a cláusula 14 (**convenção de arbitragem**):

> "*9. Resolução*
> *9.1. Qualquer das Partes poderá proceder à resolução imediata do presente Contrato no caso de violação grave e culposa, pela outra Contraente, das respetivas obrigações contratuais, desde que a Contraente faltosa, notificada para corrigir a sua conduta, não dê*

[1] A sentença arbitral encontra-se redigida ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.
[2] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 2. do contrato de cessão de exploração).
[3] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 4.1. do contrato de cessão de exploração).
[4] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 6.1. do contrato de cessão de exploração).
[5] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 7 do contrato de cessão de exploração).

[redacted]

cumprimento a esta determinação, no prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias).
9.2. A comunicação da resolução será efetuada por carta registada, a qual deverá indicar expressamente as causas que a fundamentam e a data a partir da qual produz efeitos.
9.3. As Partes acordam que é motivo de resolução o não pagamento pontual à 1ª Contraente se tal vier a ocorrer duas vezes, independentemente desse não pagamento não se verificar em meses seguidos, exceto no caso da 1ª Contraente aceitar por escrito, o atraso pontual devidamente justificado pela 2ª Contraente".

"14. Resolução de Litígios **[convenção de arbitragem]**
14.1. Todos os litígios emergentes deste contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), por um ou mais árbitro(s) nomeado(s) nos termos desse Regulamento.
14.2. A arbitragem terá lugar em Lisboa, Portugal.
14.3. A língua da arbitragem será o Português".

II – Em conformidade com o disposto na cláusula 14.1 *supra* transcrita, no dia 17 de Dezembro de 2018 a primeira contraente ([redacted] – **Demandante**[6]) deu início ao processo arbitral no Centro de Arbitragem Comercial, tendo apresentado o seu **requerimento de arbitragem** (artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem).

Citada para o efeito, a segunda contraente ([redacted] – **Demandados**[7]) apresentou a sua **resposta** em 18 de Janeiro de 2019 (artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem). Juntou 7 documentos, todos eles respeitantes ao procedimento cautelar que opôs as Partes no âmbito do processo n.º [redacted] do Tribunal Judicial da Comarca de [redacted], que decorreu antes do presente processo arbitral. De entre estes 7 documentos, note-se que o Doc. 2 é uma peça processual (oposição ao procedimento cautelar da segunda contraente/Demandados) que, por

[6] A **Demandante** é, conforme *supra* referido, a sociedade [redacted] com sede na [redacted], pessoa colectiva número [redacted]. Nos presentes autos, são Mandatários da Demandante o Senhor [redacted], o Senhor Dr. [redacted] e o Senhor Dr. [redacted], todos Advogados com escritório na [redacted]

[7] Os Demandados são, como mencionado, a sociedade [redacted] com sede na [redacted] pessoa colectiva número [redacted], e os senhores [redacted], NIF [redacted], [redacted], NIF [redacted], e [redacted], NIF [redacted], todos com residência na [redacted]. Nos presentes autos, os Demandados estão representados pelo Senhor Dr. [redacted] Advogado com escritório na [redacted]

[redacted]

sua vez, é composto por 64 documentos. Na mencionada resposta apresentada de 18 de Janeiro de 2019 foram levantadas, ainda, algumas questões processuais.

Por requerimento de 31 de Janeiro de 2019, a Demandante exerceu o seu contraditório e pronunciou-se sobre as questões processuais suscitadas pelos Demandados.

Não estando, nesta fase, o tribunal arbitral ainda constituído, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial[8] proferiu um despacho no dia 5 de Fevereiro de 2019, nos termos do qual se pronunciou sobre as referidas questões (artigo 28.º do Regulamento de Arbitragem) e decidiu que o tribunal arbitral seria constituído por árbitro único (artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem).

Na ausência de estipulação e pronúncia das Partes a respeito da constituição do tribunal arbitral, por despacho de 12 de Março de 2019 o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial procedeu à nomeação do **árbitro único** (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem), tendo sido designado o Professor Doutor [redacted] (ora signatário), Professor Auxiliar Convidado na Faculdade de Direito [redacted] com domicílio profissional nesta Faculdade ([redacted] e com escritório na [redacted]

Conforme estipulado pelas Partes na convenção de arbitragem, o processo arbitral decorreu no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem. A arbitragem teve lugar em Lisboa e a língua da arbitragem foi o Português.

[8] À data, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial era o Senhor Professor Doutor António Menezes Cordeiro.

[redacted]

2. A tramitação do processo posteriormente à constituição do Tribunal Arbitral

Constituído o Tribunal Arbitral, no dia 27 de Março de 2019 foi proferido o **Despacho n.º 1**, onde o tribunal tomou posição sobre as questões processuais suscitadas pelos Demandados na resposta de 18 de Janeiro de 2019.

No dia 12 de Abril de 2019 teve lugar a **audiência preliminar**, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem. Na sequência da mencionada audiência, e ouvidas as Partes, foi proferido o **Despacho n.º 2** no dia 9 de Maio de 2019. Entre outras questões reguladas, no mencionado despacho estabeleceram-se as **questões a decidir** nos seguintes termos:

> "*As principais questões a decidir (sem prejuízo de algum aditamento ou correcção posteriores) são as seguintes:*
> *(i) A resolução do contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial (celebrado entre as Partes) é ou não lícita?*
> *(ii) Existe ou não fundamento para resolver o contrato?*
> *(iii) Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada lícita?*
> *(iv) Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada ilícita?*"

Em sede de audiência preliminar, foi definido, ainda, que "*os articulados a apresentar são a petição inicial e a contestação*"[9], tendo a Demandante assumido que o requerimento de arbitragem que apresentou no dia 17 de Dezembro de 2018 correspondia já à sua petição inicial.

Na **Petição Inicial** apresentada, a Demandante vem, resumidamente, invocar um alegado incumprimento do contrato de cessão de exploração celebrado com os Demandados, facto que a levou a resolver o mesmo. Neste sentido, a Demandante pede que a acção seja julgada procedente e que o tribunal decida:

> "*a. Declarar a resolução lícita do Contrato celebrado entre a Ré e os Réus*
>
> *b. Condenar a Ré à desocupação imediata do Estabelecimento Comercial*".

No que respeita a meios de prova, a Demandante juntou 15 documentos com a Petição Inicial. O rol de testemunhas foi comunicado ao Tribunal Arbitral por email dos Ilustres Mandatários

[9] Despacho n.º 2 do Tribunal Arbitral, de 9 de Maio de 2019, p. 2.

da Demandante de 17 de Abril de 2019, tendo mais tarde esse rol vindo a ser alterado por email de 4 de Setembro de 2019.

No dia 10 de Maio de 2019, os Demandados apresentaram a sua **Contestação**. Entre outros pontos, os Demandados negaram o referido incumprimento contratual, defenderam que a resolução era ilícita e que o contrato se mantém em vigor. A título subsidiário, por cautela de patrocinio (para a hipótese de o Tribunal Arbitral entender que a resolução, apresar de ilícita, produz efeito e extingue o contrato), os Demandados deduziram uma **reconvenção**. Neste sentido, os Demandados formularam os seguintes pedidos:

> "Nestes termos e nos mais de direito deve *a presente acção ser julgada improcedente por infundada e, em consequência serem os demandados absolvidos dos pedidos;*
>
> *Caso assim não se entenda, o que só por dever de ofício se concede, deverá julgar-se procedente o pedido reconvencional, condenando-se a demandante a indemnizar a demandada cessionária pelos prejuízos que lhe causou e venha a causar com a resolução ilícita do contrato, em quantia a liquidar, na sua totalidade, em execução de sentença, mas que desde já se liquida em 250.000 € (duzentos e cinquenta mil euros).*
>
> *Mais se deverá declarar que a demandada cessionária goza de direito de retenção sobre o estabelecimento comercial objecto do contrato ilicitamente resolvido, para garantia do pagamento da indemnização que lhe é devida por tal comportamento ilícita, ilegal e ilegítima*".

No que se refere a meios de prova, os Demandados **(i)** requereram prova por confissão e por declarações de parte; **(ii)** juntaram um documento e requereram que "*seja a demandante notificada para juntar aos autos o registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento* '[redacted]' *dos anos 2016 e 2017 destinando-se tais documentos a fazer prova do vertido nos artigos 41 e 80 da oposição que se deram por transcritos na contestação*"; **(iii)** indicaram o rol de testemunhas; e **(iv)** requereram prova pericial com o seguinte objecto: "*1. Em que estado físico se encontram as instalações (construção) onde funciona o estabelecimento comercial* '[redacted]'*? 2. E o equipamento? 3. Verifica-se algum dano nas sobreditas instalações e equipamentos que resulte de actos ou omissões da sociedade comercial demandada? 4. Se sim, qual ou quais? 5. Qual a facturação (vendas) do estabelecimento comercial* '[redacted]' *nos anos 2015, 2016, 2017 e 2018? 6. Quais os valores das anulações de vendas nos anos 2015, 2016, 2017 e 2018?*".

[redacted]

Conforme resulta dos pedidos formulados pelas Partes, o **objecto do litígio** centra-se em torno da resolução do contrato efectuada pela Demandante, na sequência de um alegado incumprimento dos Demandados. A Demandante pretende que seja declarada lícita a resolução do contrato e sejam os Demandados condenados à desocupação imediata do estabelecimento comercial em causa. Os Demandados defendem que a acção deverá ser julgada improcedente por infundada, devendo, como tal, ser absolvidos dos pedidos; por cautela de patrocínio (para a hipótese de o Tribunal Arbitral entender que a resolução da Demandante, apesar de ilícita, produz efeitos e conduz à extinção do contrato), formularam um pedido reconvencional, nos termos do qual pretendem ser indemnizados pela Demandante.

Ainda no mesmo dia 10 de Maio, o Tribunal Arbitral proferiu o **Despacho n.º 3**, nos termos do qual reconheceu o direito da Demandante se pronunciar sobre o pedido reconvencional deduzido (em obediência ao princípio do contraditório) e se interpelaram os Ilustres Mandatários da Demandante para se pronunciarem sobre a questão de saber se pretendiam responder no prazo de 30 dias (algo que poderia inviabilizar a realização das audiências de julgamento nas datas então agendadas[10]) ou se um prazo de 15 dias seria suficiente. Por email de 14 de Maio de 2019, os Ilustres Mandatários da Demandante informaram que não prescindiam do prazo 30 dias.

No dia 5 de Junho de 2019, o Tribunal Arbitral deu sem efeito as datas anteriormente agendadas para a audiência de julgamento, uma vez que o prazo para a Demandante se pronunciar sobre a reconvenção ainda se encontrava a decorrer. Neste sentido, foram ainda as Partes notificadas para indicarem por consenso – no mês de Julho – duas datas em que tivessem disponibilidade para a realização da audiência de julgamento.[11]

No dia 11 de Junho de 2019, os Ilustres Mandatários da Demandante requereram que as audiências de julgamento fossem agendadas para a primeira semana de Setembro. Após alguma troca de comunicações entre as Partes, definiram-se, por consenso, os dias 9 e 10 de Setembro para a realização das audiências de julgamento, a ter lugar nas instalações do Centro de Arbitragem Comercial.

No dia 12 de Junho de 2019, a Demandante apresentou a sua **Réplica**, onde se pronunciou sobre o pedido reconvencional deduzido pelos Demandados e peticionou o seguinte:

---

[10] Note-se que, nesta altura, estavam agendados os dias 11 e 12 de Junho de 2019 para a realização da audiência de julgamento.

[11] A referida notificação foi feita por email enviado pelo Tribunal Arbitral às Partes, no dia 5 de Junho de 2019.

[redacted]

"i. Deve o pedido reconvencional apresentado pelos Demandados ser julgado improcedente, por não provado, e, em consequência, ser a Demandada absolvida do mencionado pedido;

ii. Deve o requerimento relativo à perícia requerida pela Demandante ser indeferido".

Atendendo a várias questões processuais que tinham sido suscitadas, no dia 23 de Julho de 2019 o Tribunal Arbitral proferiu o **Despacho n.º 4**. Nos termos do referido despacho: **(i)** notificou-se "*a Demandante para, no prazo de 10 dias, juntar ao processo arbitral o registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento 'Cabana da Ria' dos anos 2016 e 2017, tal como requerido* [pelos Demandados na contestação]"; **(ii)** relegou-se para mais tarde (após a produção de prova por depoimentos nas audiências de julgamento) a decisão quanto à necessidade ou desnecessidade da prova pericial requerida pelos Demandados na contestação; **(iii)** notificou-se a Demandante e os Demandados para juntarem uma nova versão de certos documentos que estavam ilegíveis ou eram de leitura difícil; e **(iv)** fixou-se o valor da arbitragem. Atendendo aos valores dos pedidos formulados pelas Partes (na Petição Inicial e na Contestação-reconvenção), o **valor da arbitragem** foi fixado em € 280.000,01 (duzentos e oitenta mil euros e um cêntimo), correspondente à soma dos valores indicados[12].

No dia 29 de Agosto de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu o **Despacho n.º 5**. Com vista a proceder à organização da prova a produzir em audiência de julgamento, as Partes foram convidadas a apresentar um projecto conjunto sobre a ordem a seguir na produção dos meios de prova.

No dia 4 de Setembro de 2019, através de email enviado para o Tribunal Arbitral, e em resposta à notificação do primeiro ponto do Despacho n.º 4 de 23 de Julho, a Demandante informou que não era possível proceder à junção do registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento [redacted] dos anos 2016 e 2017. Segundo a Demandante, "*[t]ais registos apenas poderiam ser acedidos através de uma cópia segurança que se encontrava num computador que se danificou e está inutilizado. A plataforma SAF-T, plataforma que procede à facturação do estabelecimento comercial* [redacted]*', não permite a recuperação da informação que este Tribunal Arbitral, no Despacho 4, notificou para a Demandante para juntar. Mais se informa este Tribunal Arbitral que esta circunstância pode ser*

[12] *Cfr.* Despacho n.º 4 do Tribunal Arbitral, de 23 de Julho de 2019.

[redacted]

comprovada pela testemunha [redacted] *e que a Demandante não deixará de envidar esforços para juntar, até ao início da audiência de julgamento, documentos que comprovem o que ora refere*". No referido email, a Demandante procedeu, ainda, à alteração do rol de testemunhas e informou não ser possível proceder à junção de uma nova versão do documento que o Tribunal Arbitral havia requerido no Despacho n.º 4 (apenas os Demandados poderão proceder a essa junção).

No dia seguinte, os Demandados apresentaram um requerimento onde se pronunciaram sobre a não junção – pela Demandante – do registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento [redacted] dos anos 2016 e 2017. Os Demandados invocaram que a Demandante está legalmente obrigada a manter tais cópias pelo período de 4 anos e que as cópias de segurança são, em muitos casos, recuperáveis, existindo no mercado empresas especializadas em tal tarefa. Neste sentido, requereram que: **(i)** "*seja a Demandante notificada fazer chegar ao tribunal o computador em apreço a fim de o mesmo ser entregue à acima aludida empresa com o propósito de se recuperar a cópia de segurança*"; **(ii)** "*se notifique a sociedade responsável pela contabilidade da Demandante* ([redacted]), *para que esta junte aos presentes autos: a) – Todas as facturas e documentos das anulações referentes aos anos 2016 e 2017 e que se encontram à sua guarda; b) – Balancete analítico (a 31 de Dezembro dos anos 2016 e 2017), porquanto em tal documento estão reflectidas as vendas e as anulações*".

No dia 6 de Setembro de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu o **Despacho n.º 6**. Na ausência de um entendimento comum entre as Partes a respeito da organização da prova a produzir em audiência de julgamento, o Tribunal procedeu a essa organização. Mais esclareceu que as questões processuais entretanto suscitadas seriam oportunamente decididas em audiência de julgamento.

Nos dias 9 e 10 de Setembro teve lugar a **audiência de julgamento**, no Centro de Arbitragem Comercial. Em ambos os dias, estiverem presentes o Árbitro único, os Ilustres Mandatários da Demandante (Senhor Dr. [redacted] e Senhor Dr. [redacted]

[redacted]), o Ilustre Mandatário dos Demandados (Senhor Dr. [redacted]) e a Dra. Ana Maria Pais (secretária administrativa do Centro de Arbitragem Comercial).[13]

No que se refere à produção de prova, por acordo entre as Partes alterou-se a ordem do depoimento das testemunhas, bem como do depoimento de parte e das declarações de parte. Deste modo, no **primeiro dia de audiência de julgamento** (**9 de Setembro**) depuseram como testemunhas: **(i)** [redacted], **(ii)** [redacted], **(iii)** [redacted] **(iv)** [redacted], **(v)** [redacted], **(vi)** [redacted], **(vii)** [redacted], e **(viii)** [redacted][14]; após estes depoimentos, seguiu-se o depoimento de parte do legal representante da Demandante, Dr. [redacted]. No **segundo dia de audiência de julgamento (10 de Setembro)** depuseram como testemunhas: **(i)** [redacted], e **(ii)** [redacted][15]; de seguida, tiveram lugar as declarações de parte do Demandado, Senhor [redacted] (o Ilustre Mandatário dos Demandados prescindiu da audição de [redacted] e [redacted]).

Sobre a questão da não junção, pela Demandante, do registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento [redacted] dos anos 2016 e 2017, em sede de audiência de julgamento o Tribunal Arbitral indeferiu o pedido dos Demandados formulado no seu requerimento de 5 de Setembro de 2019, no sentido de a Demandante ser notificada para fazer chegar ao Tribunal o computador alegadamente danificado, onde se encontrava a cópia de segurança *supra* referida. Em todo o caso, o Tribunal Arbitral chamou a atenção dos Ilustres Mandatários da Demandante para, no âmbito do dever de colaboração com o Tribunal Arbitral, desenvolverem os seus melhores esforços para que o computador fosse recuperado. A este respeito, os Ilustres Mandatários da Demandante esclareceram "*que o computador em causa tinha sido destruído, não tendo recuperação possível, adiantando que ia*[m] *juntar aos autos a fatura e o relatório da empresa que fez o diagnóstico relativo à irrecuperabilidade do mesmo*"[16]. Tal, porém,

---

[13] Sobre as audiências de julgamento, vejam-se as actas n.os 1 e 2, enviadas às Partes por email de 13 de Setembro de 2019. A descrição das audiências *infra* referida será baseada nas actas.

[14] Todas as mencionadas testemunhas que depuseram no primeiro dia de julgamento foram indicadas pela Demandante, com excepção da última testemunha que foi indicada por ambas as Partes.

[15] Em relação ao segundo dia de julgamento, a primeira testemunha foi indicada pelos Demandados, enquanto a segunda foi indicada pela Demandante.

[16] Acta n.º 1, p. 2 (audiência de julgamento de 9 de Setembro de 2019).

[redacted]

não se veio a verificar, não tendo sido junto nenhum documento que comprove (ou indicie) a alegada destruição.

Quanto ao pedido dos Demandados – formulado na Contestação e no requerimento de 5 de Setembro de 2019 – para que a sociedade responsável pela contabilidade da Demandante fosse notificada para proceder à junção aos autos de determinados documentos, atendendo a toda a documentação contabilística junta pela testemunha Marina Ferreira (indicada pela Demandante), numa *pen*, o Tribunal Arbitral adiou essa decisão, salientando que a sua decisão só seria proferida após a pronúncia das Partes sobre a referida documentação no prazo de 10 dias.

Por outro lado, a respeito da prova pericial requerida pelos Demandados na Contestação (cujo objecto tinha seis pontos distintos), o Tribunal Arbitral indeferiu os primeiros quatro pontos por entender que a perícia com tal objecto não era relevante na presente data e por ter sido já discutida, na audiência de julgamento, a matéria subjacente a essas questões. Quanto ao quinto e sexto ponto, a decisão do Tribunal Arbitral ficou pendente da pronúncia das Partes sobre a documentação *supra* referida.

Por fim, importa notar que, em sede de audiência de julgamento, foram juntos os seguintes documentos adicionais: **(i)** documentação contabilística da testemunha [redacted] (indicada pela Demandante) numa *pen*, **(ii)** um relatório datado de 22 de Junho de 2018 da testemunha [redacted] (indicada pela Demandante), e **(iii)** cópias do Livro de Reclamações do estabelecimento comercial em causa nos presentes autos, juntas pelos Demandados. Em relação a estes documentos, foi dada às Partes a oportunidade de se pronunciarem, por escrito, no prazo de 10 dias; este prazo foi posteriormente prorrogado a pedido do Ilustre Mandatário dos Demandados (atendendo, sobretudo, à extensão e complexidade dos documentos referidos no primeiro ponto), com o consenso dos Ilustres Mandatários da Demandante. Note-se, ainda, que foi decidido pelo Tribunal Arbitral notificar a testemunha [redacted] (*supra* referida) para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos todos os relatórios produzidos desde que começou o acompanhamento da Demandante; tal junção, porém, não se veio a verificar.

No dia 19 de Setembro de 2019, e conforme *supra* referido, os Demandados apresentaram um requerimento através do qual solicitaram a prorrogação do prazo de 10 dias que lhes foi concedido para se pronunciaram sobre os documentos juntos em audiência. O mencionado pedido foi deferido no **Despacho n.º 7**, de 20 de Setembro de 2019.

No dia 30 de Setembro de 2019, os Demandados pronunciaram-se sobre os documentos juntos em audiência de julgamento[17], em concreto sobre a documentação contabilística junta pela testemunha [redacted] (indicada pela Demandante). No final, os Demandados requerem que seja ordenada "*a notificação da sociedade responsável pela contabilidade da Demandante* [redacted] *para que esta junte aos presentes autos todas as facturas e documentos dos anulações referentes aos anos 2016 e 2017 e que se encontram à sua guarda*".

No dia 23 de Outubro de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu o **Despacho n.º 8**, nos termos do qual:

(i) o Tribunal Arbitral indeferiu o peticionado pelos Demandados no seu requerimento de 30 de Setembro (*cfr.* artigo 31.º do Regulamento de Arbitragem), por entender, designadamente, que a matéria subjacente a tais documentos foi amplamente discutida em sede de audiência de julgamento, não se justificando a produção de documentos adicionais para a boa decisão da causa; por outro lado, a referida diligência revelar-se-ia, com grande probabilidade, inútil e atrasaria apenas o processo (a Demandante já tinha sido notificada antes, por duas vezes, para proceder à junção da mencionada documentação, tendo essa notificação se revelado infrutífera);

(ii) não tendo a testemunha [redacted] (*supra* referida) procedido à junção dos relatórios conforme notificação anterior, o Tribunal Arbitral decidiu que não seria repetida tal notificação;

(iii) o Tribunal Arbitral considerou encerrada a instrução e notificou as Partes para apresentaram as suas alegações finais no prazo de 15 dias.

No dia 6 de Novembro de 2019, os Demandados apresentaram um requerimento, no qual solicitaram a prorrogação do prazo por 10 dias para apresentação das alegações. O pedido foi concedido no **Despacho n.º 9**, proferido no mesmo dia.

No dia 18 de Novembro de 2019, as Partes apresentaram as suas **alegações finais** (tendo os Demandados juntado uma transcrição integral, em papel, dos depoimentos prestados em

[17] A Demandante não apresentou qualquer pronúncia, por escrito, em relação aos documentos juntos em audiência de julgamento.

[redacted]

audiência de julgamento), encerrando-se o debate nos termos do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. As questões a decidir

Conforme *supra* referido, na audiência preliminar – realizada no dia 12 de Abril de 2019 – fixaram-se as "*questões a decidir*", nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Arbitragem. Note-se que o Tribunal Arbitral não elaborou nenhum guião de prova (com lista de factos assentes e matéria de facto controvertida); tal não foi previsto, nem requerido pelas Partes em momento algum.

Neste sentido, conforme consta do Despacho n.º 2, as **questões a decidir** são as seguintes:

(i) *A resolução do contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial (celebrado entre as Partes) é ou não lícita?*

(ii) *Existe ou não fundamento para resolver o contrato?*

(iii) *Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada lícita?*

(iv) *Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada ilícita?*"

As mencionadas "questões a decidir"[18] reflectem o objecto do litígio no âmbito dos presentes autos. Estas são as questões centrais que importa responder para chegar à boa decisão da causa.

A estrutura subsequente da sentença irá analisar e dar resposta a cada uma das questões *supra* elencadas, fundamentando-se nos vários meios de prova produzidos pelas Partes, a que se seguirá a respectiva fundamentação jurídica. Note-se, em todo o caso, que subjacente às questões a decidir existem vários problemas conexos que serão abordados *infra* e, sobretudo, no capítulo seguinte.

[18] Terminologia utilizada no citado artigo 30.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento e Arbitragem.

4. Factos relevantes provados e não provados

Com relevância para o objeto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como provados e não provados os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto assenta na análise crítica e global da prova produzida.

***

Factos provados

O Tribunal Arbitral dá como **provados** os seguintes factos:

1) A Demandante é titular da **Licença** de Utilização dos Recursos Hídricos para Apoio de Praia n.º [redacted] relativa ao estabelecimento comercial "[redacted]" - - [*cfr.* Docs. 1 e 2 da Petição Inicial; artigo 9.º da Petição Inicial];
2) O Estabelecimento Comercial é um apoio de praia simples dedicado ao comércio de alimentos pré-confeccionados, refrigerantes e gelados sito na [redacted] - - [*cfr.* Doc. 1 da Petição Inicial; artigo 10.º da Petição Inicial];
3) A licença foi emitida a 1 de Agosto de 2009 pela Administração da Região Hidrográfica do [redacted] (tutelada pelo Ministério do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território), sendo válida até 1 de Agosto de 2019 - - [*cfr.* Doc. 1 da Petição Inicial; artigo 11.º da Petição Inicial];
4) Embora o prazo da licença já tenha decorrido (válida até 1 de Agosto de 2019), a mesma encontra-se em processo de renovação/prorrogação, não havendo qualquer indicação de que a licença não vá ser renovada - - [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 02:48)];

5) A licença obriga a Demandante a "*observar todos os preceitos legais no que concerne a segurança, gestão de resíduos e conservação da natureza e a legislação e os regulamentos específicos das actividades complementares que simultaneamente venham a ser desenvolvidas no local*" - - [*cfr.* Doc. 1 da Petição Inicial, p. 2; artigo 12.º da Petição Inicial];

6) Entre as várias obrigações impostas à Demandante por via da emissão da licença, a Demandante está obrigada a "*garantir o bom estado estético, paisagístico, higieno-sanitário e de conservação da instalação e a conservação e limpeza das áreas envolventes*" - - [*cfr.* Doc. 1, p. 3, da Petição Inicial; artigo 13.º da Petição Inicial];

***

7) No dia 8 de Abril de 2018, a Demandante celebrou com os Demandados um **contrato** denominado "contrato de cessão de exploração" - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial; artigo 16.º da Petição Inicial];

8) Nos termos do contrato, a Demandante (primeira contraente) cedeu a exploração comercial da [redacted] aos Demandados (segundos contraentes) - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusula 2.1.];

9) Para a referida cessão foi estabelecida um prazo: esta vigorará desde o dia 1 de Maio de 2018 e cessará em 1 de Dezembro de 2020, podendo ser renovada nos termos da cláusula 6.ª do contrato - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusula 6.1.];

10) Os Demandados obrigaram-se contratualmente a proceder à abertura da exploração comercial até ao dia 15 de Maio de 2018 - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusula 2.2.];

11) A referida exploração comercial pelos Demandados começou no dia 12 de Maio de 2018; - - [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 29:24); requerimento dos Demandados de 30 de Setembro de 2019, p. 3, artigo 8.º];

12) Pela cessão de exploração do estabelecimento comercial, os Demandados obrigaram-se a pagar à Demandante o montante correspondente a 25% do volume de vendas bruto

deduzida da taxa de IVA, referente ao volume de vendas faturado no mês imediatamente anterior - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusula 4.1.; artigo 18.º da Petição Inicial];

13) No âmbito do Contrato, a Demandante assumiu, entre outras, as obrigações constantes da cláusula 7.1., tendo os Demandados assumido, entre outras, as obrigações constantes da cláusula 7.2. - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusulas 7.1. e 7.2.; artigo 19.º da Petição Inicial];

14) No contrato, a Demandante precaveu-se contra uma eventual cassação da licença por causa directamente imputável aos Demandados, tendo estabelecido que, nessa situação, os Demandados indemnizariam a Demandante pelo valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros). Ao mesmo tempo, estabeleceu-se que "*os sócios da 2ª Contraente* [leia-se, os 2.º, 3.º, e 4.º Demandados] *constituem-se fiadores e principais pagadores de todas as obrigações assumidas pela 2ª Contraente, incluindo toda e qualquer indemnização que venha a ser devida à 1ª Contraente* [Demandante], *e nesse sentido, subscrevem, o presente Contrato de Cessão de Exploração*" - - [*cfr.* Doc. 2 da Petição Inicial, cláusulas 10. e 11.];

15) A Demandante resolveu o contrato por carta dirigida à primeira Demandada, datada de 22 de Junho de 2018 - - [*cfr.* Doc. 13 da Petição Inicial];

***

16) Os Demandados celebraram **contratos de trabalho** com todos os trabalhadores que exercem ou exerceram a sua actividade no estabelecimento comercial em causa nos presentes autos - - [*cfr.* Doc. 2 da resposta ao requerimento de arbitragem apresentada pelos Demandados em 18 de Janeiro de 2019[19]; Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:10)];

17) Os Demandados inscreveram os trabalhadores na Segurança Social - - [*cfr.* Doc. 2 da resposta ao requerimento de arbitragem apresentada pelos Demandados em 18 de

[19] o mencionado Doc. 2 é a oposição – dos ora Demandados – ao procedimento cautelar, no âmbito do processo [redacted] que decorreu junto do Tribunal Judicial da Comarca de [redacted] (antes do presente processo arbitral); *vide*, em particular, os Docs. 1 a 5 dessa oposição.

Janeiro de 2019[20]; Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:10)];

18) Os Demandados celebraram os respectivos contratos de seguro de acidente de trabalho - - [*cfr.* Doc. 2 da resposta ao requerimento de arbitragem apresentada pelos Demandados em 18 de Janeiro de 2019[21]; Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:10)];

19) Os Demandados pagaram sempre pontualmente as retribuições devidas aos seus trabalhadores - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:10); Alegações Finais dos Demandados, p. 14];

***

20) Os Demandados procederam a **anulações de vendas** - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 03:06); Alegações Finais dos Demandados, p. 14];

21) As anulações de vendas já se verificavam antes da exploração do estabelecimento comercial pelos Demandados - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 13:40);

22) No dia 12 de Junho de 2018, a Demandante solicitou à [redacted], empresa fornecedora do software de facturação existente no Estabelecimento Comercial, a realização de uma perícia de software, o que sucedeu - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 01:22); artigo 38.º da Petição Inicial];

23) Os Demandados enviam regularmente a facturação do estabelecimento comercial ao legal representante da Demandante - - [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted]

[20] Ver nota anterior e, em particular, os Docs. 6 a 10 da oposição ao procedimento cautelar.
[21] Ver nota anterior e, em particular, os Docs. 11 a 13 da oposição ao procedimento cautelar.

[redacted]

[redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 38:02)];

24) Os Demandados não levantaram qualquer objecção a que uma pessoa da confiança da Demandante (o Sr. [redacted]) estivesse na caixa do estabelecimento comercial a controlar a facturação, quando tal lhes foi pedido -- [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 2.º ficheiro, minuto 34:12); Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 10:50); Alegações Finais dos Demandados, p. 15];

25) Houve um acréscimo de facturação pelos Demandados, sendo a facturação de 2018 superior à de 2017 e 2016 - - [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 2.º ficheiro, minuto 31:32; Requerimento dos Demandados de 30 de Setembro de 2019, artigos 6.º a 12.º];

***

26) No dia 18 de Maio de 2018, a Demandante solicitou à [redacted] (explorada pela [redacted] uma vistoria das **condições higieno-sanitárias** do Estabelecimento Comercial, a qual foi realizada - - [*cfr.* Doc. 9 da Petição Inicial; artigo 100.º da Petição Inicial];

27) A verificação das condições higieno-sanitárias foi realizada pela Dra. [redacted], funcionária da [redacted] - - [*cfr.* Doc. 9 da Petição Inicial; artigo 101.º da Petição Inicial];

28) As irregularidades encontradas na vistoria eram normais - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 08:04)];

29) Algumas das irregularidades eram estruturais e possivelmente já existiriam antes da exploração pelos Demandados - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 08:04)];

[redacted]

30) Muitas das situações apontadas no relatório da vistoria eram meras indicações de boas práticas - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 08:04); Doc. 9 da Petição Inicial];

31) Na referida vistoria não se encontrou nenhum produto alimentar estragado - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 08:04)];

32) No dia 22 de Junho de 2018, a Demandante solicitou novamente à [redacted] que fizesse uma nova vistoria das condições higieno-sanitárias do Estabelecimento Comercial - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:12)];

33) Essa nova vistoria não se veio a verificar, uma vez que os Demandados não permitiram a entrada da Dra. [redacted], funcionária da [redacted] - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:12)];

34) O legal representante da Demandante foi, várias vezes (depois da resolução), almoçar ao estabelecimento comercial em causa com família e amigos - - [*cfr.* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 3.º ficheiro, minuto 24:28; Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 11:20)];

35) O número de reclamações constante do Livro de Reclamações do estabelecimento comercial em causa é escasso e pouco relevante - - [*cfr.* cópias do Livro de Reclamações junto em audiência de julgamento pelos Demandados];

***

36) O estabelecimento comercial explorado pelos Demandados tem casa de banho de deficientes - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 02:52)];

[redacted]

37) Existiram duas situações em que se verificou um problema no acesso à casa de banho de deficientes - - [*cfr. Doc.* 7 da Petição Inicial e cópias do Livro de Reclamações junto em audiência de julgamento (folha n.º 26077652)];

38) Desde que os Demandados começaram a explorar o estabelecimento comercial as alterações ao nível de alimentos e preços não foram significativas em relação à gestão anterior, pelo contrário - - [*cfr.* Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 03:12)];

39) No dia 20 de Junho de 2018, o gerente da Demandante propôs aos Demandados que estes, amigavelmente, cessassem o contrato, tendo elaborado um documento para o efeito - - [*cfr.* artigo 129.º da Petição Inicial; Alegações Finais dos Demandados, p. 17].

***

Factos não provados

Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário:

1) Os Demandados contrataram sem qualquer formalidade ou até ficticiamente as seguintes pessoas: [redacted] - - [*cfr.* artigo 26.º da Petição Inicial];

2) Alguns dos **"trabalhadores"** acima referidos iriam deixar de trabalhar no Estabelecimento Comercial em virtude do incumprimento de várias obrigações contratuais dos Demandados, incluindo a obrigação de pagamento dos salários nos termos acordados - - [*cfr.* artigo 27.º da Petição Inicial];

[redacted]

3) Os Demandados pagaram em dinheiro o "salário" de Maio aos referidos trabalhadores, sem que isso esteja repercutido na sua escrituração - - [*cfr.* artigo 28.º da Petição Inicial];
4) A situação era de tal forma ostensiva que os outros três funcionários – o Senhor [redacted], no dia 1 de Junho não foram trabalhar uma vez que estiveram a trabalhar desde o dia 11 de Maio sem que lhes fosse celebrado qualquer contrato de trabalho. Tal situação verificou-se devido à situação de irregularidade laboral em que os três funcionários se encontravam - - [*cfr.* artigos 31.º e 32.º da Petição Inicial];
5) Os Demandados no primeiro mês de actividade não pagavam subsídio de almoço aos trabalhadores, nem disponibilizavam alimentação - - [*cfr.* artigo 32.º da Petição Inicial];

***

6) As conclusões a que chegou o técnico da [redacted] – na sequência da perícia de *software* do dia 12 de Junho de 2018 – demonstram que se verificou um volume considerável de **anulações de vendas**, cifiradas em cerca de € 1.200,00 (mil e duzentos euros), situação para a qual não encontra justificação - - [*cfr.* artigo 39.º da Petição Inicial[22]];
7) Estas anulações correspondem a cerca de 10% da facturação - - [*cfr.* artigo 40.º da Petição Inicial];
8) A Demandante tomou conhecimento de que os Demandados, em variadíssimos casos, não chegam sequer a registar vendas - - [*cfr.* artigo 46.º da Petição Inicial];
9) A conduta dos Demandados não permite à Demandante perceber a real dimensão do dano que os Demandados causam à Demandante por via da não facturação/anulações/falta de lançamento de vendas, pois, desde 21 de Junho de 2018, que não permitem que a Demandante inspeccione a facturação do Estabelecimento Comercial - - [*cfr.* artigo 60.º da Petição Inicial[23]];

---

[22] Conforme referiremos *infra* (ponto 5.3.3., B), o depoimento do Sr. [redacted] não comprova a acusação da Demandante.

[23] Em sentido diferente, vejam-se os factos provados n.os 23 e 24.

***

10) A vistoria referente às **condições higieno-sanitárias**, feita no dia 18 de Maio de 2018 ([redacted]), veio a demonstrar inúmeras irregularidades que colocam em risco saúde pública dos clientes do estabelecimento - - [*cfr.* artigo 102.º da Petição Inicial[24]];
11) Os Demandados não fizeram uma única alteração aos pontos apontados pelo relatório da vistoria da [redacted], embora tenham sido alertados pela Demandante para a necessidade de o fazer - - [*cfr.* artigo 104.º da Petição Inicial];
12) Os Demandados venderam produtos alimentares estragados no Estabelecimento Comercial e fizeram-nos por diversas vezes - - [*cfr.* artigos 110.º e 111.º da Petição Inicial];
13) Os Demandados nunca solicitaram à Demandante a aprovação dos preços dos produtos vendidos no Estabelecimento Comercial - - [*cfr.* artigo 68.º da Petição Inicial];
14) Os Demandados manifestaram total desprezo pelos banhistas que frequentam a praia, não tendo tido qualquer pudor em desrespeitar as regras mais básicas de higiene, civismo e até os mais tímidos padrões éticos - - [*cfr.* artigo 75.º da Petição Inicial];
15) Os Demandados prestavam um serviço inadequado, sendo isso alvo de queixas dos clientes - - [*cfr.* artigo 87.º da Petição Inicial];

***

16) Ao longo do tempo, a Demandante, representada pelo seu gerente, percebeu que todas as condutas atrás mencionadas configuravam incumprimento de obrigações contratualmente estabelecidas, o que a levou a advertir os Demandados de que tal situação era insustentável - -[*cfr.* artigo 121.º da Petição Inicial];
17) Tal sucedeu no dia 21 de Maio de 2018 - - [*cfr.* artigo 122.º da Petição Inicial];
18) E repetiu-se no dia 28 de Maio de 2018 - - [*cfr.* artigo 123.º da Petição Inicial];
19) Percebendo que apenas um ultimato surtiria efeito, no dia 3 de junho de 2018, em reunião com os Demandados, o gerente da Demandante informou aqueles de que, sob pena de

[24] Em sentido diferente, vejam-se os factos provados n.os 28, 29, 30 e 31, bem como a análise feita no ponto 5.3.3., C) da sentença.

não haver outra solução que não fosse a cessação do Contrato, teriam de ser tomadas todas as medidas necessárias, de forma imediata, para que os Demandados passassem a cumprir escrupulosamente as obrigações contratuais até então incumpridas - - [*cfr.* artigo 124.º da Petição Inicial].

[redacted]

5. A resolução do contrato

No âmbito dos presentes autos, afigura-se essencial a resolução do "contrato de cessão de exploração" celebrado entre as Partes[25]. Com efeito, recorde-se que as quatro questões a decidir[26] centram-se, precisamente, na mencionada resolução; em concreto, sobre a questão de saber se a resolução tem ou não fundamento, se é ou não lícita e quais as respectivas consequências da mesma.

Neste sentido, iremos de seguida centrar-nos na análise da resolução, tendo naturalmente em consideração o alegado pelas Partes e todos os meios de prova produzidos. Para o efeito, a nossa análise será estruturada da seguinte forma: começaremos por nos focar na resolução convencional que foi prevista e na declaração resolutiva, a que se seguirá uma análise (factual) da resolução do contrato pela Demandante

5.1. A resolução convencional

Comecemos pelo contrato.

Conforme *supra* referido, as Partes previram – como forma de cessação do contrato – a possibilidade de resolução na cláusula 9.ª. Pelas razões que referiremos mais à frente, é igualmente relevante ter presente a cláusula 12.ª do contrato.

Atente-se, então, ao que foi convencionado pelas Partes nas mencionadas cláusulas:

"*9. Resolução*
9.1. Qualquer das Partes poderá proceder à resolução imediata do presente Contrato no caso de violação grave e culposa, pela outra Contraente, das respetivas obrigações contratuais, desde que a Contraente faltosa, notificada para corrigir a sua conduta, não dê cumprimento a esta determinação, no prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias).
9.2. A comunicação da resolução será efetuada por carta registada, a qual deverá indicar expressamente as causas que a fundamentam e a data a partir da qual produz efeitos.
9.3. As Partes acordam que é motivo de resolução o não pagamento pontual à 1ª Contraente se tal vier a ocorrer duas vezes, independentemente desse não pagamento não se verificar em meses seguidos, exceto no caso da 1ª Contraente aceitar por escrito, o atraso pontual devidamente justificado pela 2ª Contraente".

---

[25] Doc. 2 da Petição Inicial (contrato de cessão de exploração) e Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[26] *Cfr.* Despacho n.º 2 do Tribunal Arbitral, de 9 de Maio de 2019, p. 1.

[redacted]

"*12. Comunicações*
12.1. Salvo quando forma especial for exigida no presente Contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou e-mail e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:
(a) [redacted]
(b) [redacted]
12.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente (após as 18h00), no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
12.3. As comunicações protocoladas ou efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
12.4. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente Contrato, são convencionadas as moradas indicadas no número I. da presente Cláusula.
12.5. A alteração das moradas indicadas no número 1 da presente Cláusula deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração."[27]

Ou seja, resumidamente, no que à resolução diz respeito, e com particular relevância para o corrente processo arbitral, importa ter presente que:

(i) as Partes convencionaram um regime próprio de resolução, como forma de cessação do contrato;

(ii) a resolução foi prevista para a hipótese de um dos contraentes violar, *de forma grave e culposa*, as respectivas obrigações contratuais;

(iii) a resolução apenas seria exercida desde que o *contraente faltoso, notificado para corrigir a sua conduta*, não o fizesse dentro do prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias); e

(iv) a notificação mencionada no ponto anterior teria de ser efectuada *por escrito*, em conformidade com o disposto na cláusula 12.1. (prevê que todas as comunicações entre as Partes devem ser efectuadas por escrito, mediante carta ou e-mail, dirigidas para os endereços constantes da cláusula).

[27] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusulas 9. e 12. do contrato de cessão de exploração).

[redacted]

5.2. A declaração resolutiva

Analisado o contrato, e o que foi convencionado pelas Partes em matéria de resolução, o passo seguinte passa por analisarmos a declaração resolutiva. A mesma consta de uma carta da Demandante dirigida à primeira Demandada, datada de 22 de Junho de 2018[28]. Atendendo à sua importância, reproduzimo-la na sua integralidade:

"[redacted] 22 de Junho de 2018
Exmos. Senhores,
Com a celebração, no dia 8 de Abril de 2018, do contrato de cessão de exploração do estabelecimento [redacted]" em que são partes a [redacted] na qualidade de cedente, e a [redacted] na qualidade de cessionária, V. Exas. obrigaram-se, nomeadamente, às seguintes obrigações:

a) Gerir o estabelecimento comercial de [redacted] com a diligência de um gestor criterioso, nomeadamente, assegurando a todo o tempo o cumprimento das condições legalmente exigidas para funcionamento da [redacted];
b) Assegurar o pagamento integral, tempestivo e adequado de todos salários, prestações de serviços e fornecimentos efetuados á [redacted] a partir desta data;
c) Manter em bom estado de conservação os bens cedidos em exploração e assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da Licença;
d) Providenciar e desenvolver a boa manutenção e conservação do estabelecimento comercial da [redacted], designadamente, quanto às instalações, equipamento, produtos e stocks, observando todas as normas de conduta técnica;
e) Adquirir todos os produtos alimentares e bebidas inerentes à exploração do estabelecimento, assim como os produtos de higiene e acessórios, tais como, detergentes, utensílios de limpeza e papel higiénico consumido nas instalações sanitárias da [redacted];
f) Registar todas as vendas dos produtos da [redacted];

Em meados de Maio, a [redacted] representada pelo seu Gerente Dr. [redacted], questionou os sócios-gerentes da [redacted] os Senhores [redacted] e [redacted], i) se a cessionária procedeu à celebração dos ***contratos de trabalho*** *necessários à prossecução da actividade comercial, ii) se os trabalhadores estavam inscritos na Segurança Social e iii) se tinham sido subscritos os seguros de acidentes de trabalho quantos aos referidos trabalhadores. Todas estas questões foram afirmativamente respondidas. Contudo, a [redacted] constatou que tal não sucedeu.*
Em concreto, numa atitude que perdurou até dia 11 de Junho, apurou-se que a [redacted] contratou se qualquer formalidade ou até ficticiamente as seguintes pessoas: [redacted]

[28] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

Aliás, acresce que a Macieira Coelho Investimentos, Lda, pôde confirmar que algumas das pessoas acima indicadas iriam deixar de trabalhar na "[redacted]" em virtude do incumprimento de várias obrigações contratuais da [redacted], incluindo a obrigação de pagamento dos salários nos termos acordados.

Além do que fica exposto, no dia 12 de junho de 2018, a [redacted] solicitou à [redacted] empresa fornecedora do equipamento software existente no estabelecimento, para realizar perícia de software, o que sucedeu. As conclusões a que o técnico da mencionada empresa chegou demonstram que se verificou um volume considerável de ***anulações de vendas****, cifradas em cerca de € 1.000,00 (mil euros), situação para a qual não encontra justificação. Esta situação não só indicia uma prática passível deser valorada negativamente pela Administração Fiscal, como coloca em causa a remuneração da [redacted] pela cessão de exploração, pois aquela apura-se atendendo ao valor de vendas do estabelecimento.*

No dia 18 de Maio de 2018, a [redacted], empresa de consultoria de Indústria e Comércio Alimentar, foi contactada pela [redacted] para proceder a uma análise quanto às ***condições higio-sanitárias*** *da "[redacted]". A vistoria em causa, a qual está devidamente suportada em relatório, veio a demonstrar que diversos produtos alimentares estavam em elevado estado de deterioração, o que colocava em risco saúde publica dos clientes do estabelecimento.*

Como se torna simples de verificar pelos factos relatados ao longo desta missiva, as situações de incumprimento contratuais são claríssimos e colocaram em causa a própria subsistência do estabelecimento, além de que causou danos relevantes à actividade [redacted] e bom nome comercial desta.
Atentas as circunstâncias gravíssimas que se expuseram e que representam o incumprimento de diversas obrigações contratuais previstas no contrato de cessão de exploração, nada mais resta à [redacted] resolver o aludido contrato.
Com efeito, a constatação pela [redacted] da gravidade do incumprimento das obrigações contratuais e da impossibilidade de serem revertidos os danos já verificados, impõe que a relação contratual que tínhamos cesse imediatamente, pelo que se solicita a V. Exas. que desocupem o estabelecimento "[redacted]" durante o dia de hoje.
Por ora, e sem prejuízo de a [redacted] vir a quantificar os danos que a conduta de V. Exas. causa, vem-se pela presente ***resolver o contrato***
Sem mais de momentos, respeitosamente, subscrevemo-nos.

[assinatura]

Nome: [redacted]
Qualidade: Gerente da [redacted]"[29]

[destaque nosso]

[29] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

A carta *supra* transcrita termina, como vimos, com a comunicação da Demandante à primeira Demandada da resolução do contrato: "[...] *vem-se pela presente resolver o contrato*". Atendendo à importância da mesma no âmbito do presente litígio, afigura-se essencial uma análise da resolução, face ao que foi estabelecido contratualmente e tendo em consideração todos os meios de prova produzidos pelas Partes – tarefa que nos propomos fazer de seguida.

5.3. Análise (factual) da resolução do contrato pela Demandante

Referido o regime convencional acordado pelas Partes para a resolução, e vista a declaração resolutiva, o passo seguinte passa pela análise da mesma – tarefa que nos propomos fazer de seguida.

5.3.1. A rápida resolução do contrato

Como nota prévia, não pode deixar de começar por se observar que o contrato foi resolvido pela Demandante pouco tempo depois de os Demandados terem iniciado a exploração comercial do estabelecimento e de o contrato ter sido celebrado.

Neste sentido, recordem-se os seguintes factos:

(i) o contrato de cessão de exploração foi celebrado entre as Partes no **dia 8 de Abril de 2018**[30];

(ii) as Partes convencionaram um prazo para a cessão; esta entrou em vigor no **dia 1 de Maio de 2018** e cessará em 1 de Dezembro de 2020, podendo ser renovada[31];

(iii) os Demandados obrigaram-se contratualmente a proceder à abertura da exploração comercial até ao **dia 15 de Maio de 2018**[32];

(iv) a referida exploração comercial pelos Demandados começou no **dia 12 de Maio de 2018**[33];

(v) o contrato foi resolvido pela Demandante por carta datada de **22 de Junho de 2018**[34];

---

[30] Facto provado n.º 7; Doc. 2 da Petição Inicial (contrato de cessão de exploração).

[31] Facto provado n.º 9; Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 6.1. do contrato de cessão de exploração).

[32] Facto provado n.º 10; Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 2.2. do contrato de cessão de exploração).

[33] Facto provado n.º 11; *vide* Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 29:24), e requerimento dos Demandados de 30 de Setembro de 2019, p. 3, artigo 8.º.

[34] Facto provado n.º 15; Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[redacted]

Desde o início em que os Demandados iniciaram a exploração comercial do estabelecimento (12 de Maio de 2018) até ao momento em que o contrato foi resolvido (22 de Junho de 2018) distam apenas **42 dias** (menos de dois meses). Se consideramos o período que vai desde a celebração do contrato (8 de Abril de 2018) até à mencionada resolução, deparamo-nos com 76 dias (cerca de dois meses e meio). Foi durante este curto período de tempo que os Demandados terão adoptado determinados comportamentos (graves e culposos) que a Demandante entende consubstanciarem uma violação do contrato e dos seus direitos, conferindo-lhe o direito de resolução.

Deste modo, apesar do prazo convencionado pelas Partes (com o *terminus* da cessão previsto para o dia 1 de Dezembro de 2020), a verdade é que o contrato foi rapidamente resolvido pela Demandante, antes mesmo do Verão (a época do ano, à partida, mais importante para qualquer estabelecimento comercial localizado na praia).

5.3.2. A falta de interpelação admonitória / incumprimento da regra procedimental acordada

As Partes convencionaram um regime próprio de resolução como forma de cessação do contrato, conforme *supra* referido. Ao fazê-lo, as Partes estipularam, ainda, uma interpelação admonitória ou regra procedimental para a resolução poder ser exercida. Isto é, a resolução apenas seria exercida desde que o *contraente faltoso, notificado para corrigir a sua conduta*, não fizesse essa correcção dentro do prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias).

É isso que resulta da citada cláusula 9.1., que de novo se reproduz:

> *"9. Resolução*
> *9.1. Qualquer das Partes poderá proceder à resolução imediata do presente Contrato no caso de violação grave e culposa, pela outra Contraente, das respetivas obrigações contratuais,* ***desde que a Contraente faltosa, notificada para corrigir a sua conduta,*** *não dê cumprimento a esta determinação, no prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias).*
> *[...]"*[35]

[35] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 9.1. do contrato de cessão de exploração), destaque e sublinhado nossos.

[redacted]

Em segundo lugar, importa ter presente que, no contrato celebrado, as Partes acordaram que todas as comunicações entre elas – referentes ao contrato – seriam efectuadas *por escrito*. Para o efeito, indicaram expressamente endereços de email ou moradas para onde deveriam ser efectuadas as referidas comunicações.

É isso que resulta da citada cláusula 12.1., que, mais uma vez, de novo se transcreve:

> *"12. Comunicações*
> *12.1. Salvo quando forma especial for exigida no presente Contrato, **todas** as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas **por escrito**, mediante carta ou e-mail e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:*
> *(a)* [redacted]
> *(b)* [redacted]
> [...]"[36]

A exigência de forma escrita das comunicações entre as Partes compreende-se (sendo comum a vários contratos): a consagração da mesma visa dar segurança às Partes e garantir que certos actos são efectivamente comunicados.

Num contexto em que *todas* as comunicações entre as Partes tinham de ser efectuadas por escrito, a interpelação admonitória / regra procedimental era, seguramente, uma comunicação muito importante, onde ainda mais se justificaria a forma escrita. De resto, o autor da carta de resolução (o legal representante da Demandante) é um experiente homem de negócios, que certamente não ignoraria a importância desta comunicação.

Não obstante o que foi estipulado contratualmente, a verdade é que a Demandante não procedeu à interpelação admonitória, isto é, não cumpriu a regra procedimental a que estava obrigada para que pudesse exercer a resolução[37]. A carta de resolução do contrato não foi precedida de qualquer comunicação *escrita* dirigida aos Demandados, onde lhes tivesse sido dada a oportunidade de corrigirem a sua conduta (num prazo mínimo de 10 dias).

---

[36] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 12.1. do contrato de cessão de exploração), destaque e sublinhado nossos.
[37] Vejam-se, a este respeito, os factos não provados n.os 16, 17, 18 e 19.

[redacted]

Por mais que a Demandante se tente justificar com alegadas reuniões e interpelações verbais que, "*ao longo do tempo*"[38] (necessariamente curto, uma vez que estamos a falar de apenas 42 dias)[39], terão sido feitas aos Demandados, o facto é que, pura e simplesmente, o contrato não foi cumprido. A interpelação teria de ser feita por escrito e tal não sucedeu.

Note-se, em todo o caso, que o Tribunal não deu como provado que a mencionada interpelação tivesse sequer sido feita verbalmente: os depoimentos prestados em audiência de julgamento (em particular, o depoimento de parte do legal representante da Demandante) não foram convincentes neste ponto.

[38] Alegações Finais da Demandante, p. 54, PPPPP.

[39] Conforme referido no ponto anterior, 42 dias foi o período de tempo que decorreu entre o início da exploração comercial do estabelecimento pelos Demandados (12 de Maio de 2018) até ao momento em que o contrato foi resolvido (22 de Junho de 2018). Se consideramos o período que vai desde a celebração do contrato (8 de Abril de 2018) até à mencionada resolução, serão 76 dias, o que não deixa, também, de ser um período curto – sobretudo se considerarmos que, desses 76 dias (ou 42), pelo menos 10 dias seriam necessários a título de interpelação admonitória (ou cumprimento da regra procedimental) para os Demandados poderem corrigir a sua conduta.

[redacted]

5.3.3. A falta de fundamentação para a resolução do contrato

Nos termos do contrato celebrado entre as Partes, a resolução foi prevista para a hipótese de um dos contraentes violar, *de forma grave e culposa*, as respectivas obrigações contratuais. Neste sentido, previu-se, ainda, que a comunicação da resolução, efectuada por carta registada, deveria *indicar expressamente as causas que a fundamentam*.

É isto que resulta da cláusula 9.1. e 9.2., que de novo se reproduz:

> *"9. Resolução*
> *9.1. Qualquer das Partes poderá proceder à resolução imediata do presente Contrato no caso de **violação grave e culposa**, pela outra Contraente, das respetivas obrigações contratuais, desde que a Contraente faltosa, notificada para corrigir a sua conduta, não dê cumprimento a esta determinação, no prazo estipulado na notificação (nunca inferior a 10 dias).*
> *9.2. A comunicação da resolução será efetuada por carta registada, a qual **deverá indicar expressamente** as causas que a fundamentam e a data a partir da qual produz efeitos.*
> *[...]"*[40]

Nos presentes autos, a resolução consta da carta da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018, junta como Doc. 13 à Petição Inicial (*supra* transcrita). Nela indicam-se expressamente 3 grupos de fundamentos. Referimo-nos a: **A)** irregularidades do ponto de vista laboral; **B)** anulações e vendas não facturadas; e **C)** condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial.

Conforme referiremos *infra*, nenhum destes fundamentos se encontra verificado[41]. A Demandante não logrou provar – como lhe competia, uma vez que o ónus da prova recaía sobre ela – os fundamentos que invoca na mencionada carta.

Vejamos então os três grupos de fundamentos invocados[42].

---

[40] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusulas 9.1. e 9.2. do contrato de cessão de exploração), destaque e sublinhado nossos.

[41] Veja-se, também, a lista de factos provados e não provados.

[42] Note-se que na fundamentação subsequente foram naturalmente tidos em conta todos os meios de prova produzidos (para além do que foi alegado pelas Partes); neste sentido, apenas serão referidos aqueles meios de prova que foram mais determinantes na resposta a dar às questões a decidir e, consequentemente, para a boa decisão da causa.

A) Irregularidades do ponto de vista laboral

A tese da Demandante centra-se, resumidamente, no alegado facto de os Demandados não terem procedido à celebração de contratos de trabalho, não terem inscrito os trabalhadores na Segurança Social e não terem subscrito seguros de acidentes de trabalho. A isto acresce a alegada contratação sem qualquer formalidade ou fictícia de certas pessoas, bem como o não pagamento de salários[43].

Neste sentido, a Demandante apoia-se essencialmente em prova testemunhal (sobretudo no depoimento de parte do legal representante da Demandante e no testemunho de [redacted]), bem como no Doc. 15 da Petição Inicial[44]. A verdade, porém, é que os mencionados depoimentos não demonstram que tenham existido as alegadas irregularidades laborais e que, a existir, as mesmas fossem graves e culposas. Note-se, aliás, que o invocado Doc. 15 da Petição Inicial é apenas um e-mail do legal representante da Demandante ao 4.º Demandado, a solicitar cópia do livro de reclamações e o comprovativo de realização dos exames de medicina no trabalho de todos os funcionários do apoio de praia.

Mais: não só a Demandante não demonstra a tese que defende, como os elementos probatórios junto aos autos vão em sentido contrário. É esse designadamente o caso dos contratos de trabalho, dos comprovativos de inscrição na Segurança Social e dos contratos de seguro de acidente de trabalho, juntos como Doc. 2 à resposta (ao requerimento de arbitragem) apresentada pelos Demandados em 18 de Janeiro de 2019[45]. Esses documentos constam do processo, não podendo ser ignorados como parece fazer a Demandante (repare-se, aliás, que os mesmos nem sequer são mencionadas nas Alegações Finais apresentadas pela Demandante).

Por outro lado, é igualmente de assinalar que não se encontram juntos aos autos, reclamações ou requerimentos dirigidos às autoridades competentes (por exemplo, Autoridade para as Condições do Trabalho e Segurança Social), registos de inspecções / fiscalizações de tais autoridades, cartas ou emails de interpelação dos trabalhadores em situação irregular

---

[43] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018), pp. 1 e 2.

[44] Alegações Finais da Demandante, pp. 4 a 9.

[45] Recorde-se que o mencionado Doc. 2 é a oposição – dos ora Demandados – ao procedimento cautelar, no âmbito do processo [redacted] que decorreu junto do Tribunal Judicial da Comarca de [redacted] (antes do presente processo arbitral). Na oposição (Doc. 2), os Demandados juntaram 64 documentos. Os contratos de trabalho, os comprovativos de inscrição na Segurança Social e os contratos de seguro de acidente de trabalho foram juntos, respectivamente, como Docs. 1 a 5, 6 a 10 e 11 a 13 à referida oposição.

(designadamente no que se refere ao pagamento de salários), etc. – documentos que poderiam, eventualmente, comprovar, ou pelo menos indiciar, a tese defendida pela Demandante.

No que se refere à prova testemunhal, importa ainda observar que o único trabalhador do estabelecimento comercial em causa, que foi ouvido em audiência de julgamento [redacted], indicado pelos Demandados), foi muito claro em afirmar que não existiam irregularidades nesta matéria:

> "***Advogado***
> *Sempre aconteceu. Sim Senhor. Até porque o Senhor estava a dizer que antigamente também tinham falta de pessoal...*
> [redacted]
> *Sim, sim.*
> ***Advogado***
> *...Em dois mil e dezassete. Portanto nada de muito relevante. Portanto a sua situação lá nesta sociedade está... fez contrato? Tem...*
> [redacted]
> *Fiz contrato.*
> ***Advogado***
> *Tem tudo devidamente...*
> [redacted]***ta***
> *Está tudo. Está tudo...*
> ***Advogado***
> *...Regularizado?*
> [redacted]
> *...Regular.*
> ***Advogado***
> *Pagam-lhe a tempo e horas?*
> [redacted]
> *Sempre.*
> ***Advogado***
> *Em relação aos seus colegas ouviu alguma vez alguém queixar-se que não...*
> [redacted]
> *Não.*
> ***Advogado***
> *...De que esta sociedade não cumprisse as suas obrigações ou que não lhes pagasse?*
> [redacted]
> *Nada. Nada de reclamações em relação a isso.*
> ***Advogado***
> *Não?*
> [redacted]
> *Não.*
> ***Advogado***

[redacted]

Portanto sabe o que o Senhor sabe, isto aqui está bem documentado. O Senhor estava lá?
[redacted]
Sim."[46]

Note-se, ainda, que a Demandante indica, na carta de resolução, vários nomes de antigos trabalhadores dos Demandados (alegadamente lesados), mas não arrolou nenhum como testemunha – algo que, atendendo à ausência de prova documental, poderia ter sido importante para demonstrar a tese que defende.

B) Anulações e vendas não facturadas

O segundo grupo de fundamentos, invocado pela Demandante para a resolução do contrato, prende-se com as anulações e vendas não facturadas.

Sabendo-se que a cessão de exploração do estabelecimento comercial teve como contrapartida o pagamento – pelos Demandados à Demandante – do "*montante correspondente a 25% do volume de vendas bruto deduzida da taxa de IVA, referente ao volume de vendas faturado no mês imediatamente anterior*"[47], a Demandante defende, resumidamente, que se verificou um volume considerável (e injustificável) de anulações de vendas; situação que coloca em causa a sua remuneração e que pode ser "*valorada negativamente pela Administração Fiscal*"[48]. Subjacente a esta tese, está a ideia de que a Demandante está a perder dinheiro em relação à facturação de anos anteriores e que os Demandados estão a furtar-se ao cumprimento das suas obrigações contratuais, sendo as anulações um "esquema" fraudulento dos mesmos.

Neste sentido, a Demandante apoia-se essencialmente em prova testemunhal (dando particular ênfase ao depoimento de parte do seu legal representante) e em alguma prova documental[49]. Mais uma vez, porém, a prova documental e testemunhal junta aos presentes autos

---

[46] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:10).

[47] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 4.1. do contrato de cessão de exploração).

[48] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018), p. 2.

[49] Alegações Finais da Demandante, pp. 9 a 24. No que se refere à prova documental invocada pela Demandante, *vide* os Docs. 3 e 5 da Petição Inicial, bem como a documentação contabilística junta pela testemunha [redacted] (indicada pela Demandante), numa *pen*, em audiência de julgamento.

[redacted]

não demonstra a tese defendida pela Demandante, nem o comportamento grave e culposo dos Demandados.

Embora se tenha considerado provado que existiram anulações de venda (tal como já se tinha verificado, aliás, quando a Demandante geria o estabelecimento comercial)[50], não se provou o alegado volume considerável e injustificável de anulações ou de vendas não facturadas. De resto, não se provou também que tenha existido um decréscimo de facturação desde que os Demandados assumiram a exploração do estabelecimento comercial. Pelo contrário: os elementos juntos aos autos (e o próprio comportamento da Demandante *infra* referido) parecem apontar no sentido contrário.

A este respeito, como nota prévia, não pode deixar de se salientar que é difícil a Demandante alegar e provar um volume considerável e injustificável de anulações ou de vendas não facturadas imputável aos Demandados, assim como um alegado decréscimo de facturação comparativamente à facturação em período anterior à exploração dos Demandados, quando **a própria Demandante se recusa a juntar o registo da facturação e das anulações referentes às vendas nos anos anteriores**. E foram várias as interpelações para que a Demandante o fizesse. Atente-se nomeadamente no seguinte:

- Na oposição à providência cautelar *supra* referida (anterior aos presentes autos), após alegarem que a Demandante "*realizou diversas operações de anulação da facturação*" no período anterior à vigência do contrato (quando explorava o estabelecimento comercial em causa) e que litigava de má fé[51], os ora Demandados requereram no final da oposição, em sede de prova documental, que a Demandante fosse "*notificada para juntar aos autos o registo da facturação e das anulações referentes às vendas dos anos 2016 e 2017*";[52]

- Por Despacho de 3 de Setembro de 2019, o Tribunal Judicial da Comarca de [redacted] (procedimento cautelar) entendeu que a "*pretensão probatória dos Requeridos* [ora Demandados] *assume-se relevante para a prova da matéria a que aludem*" e, como tal, deferiu o requerido, determinando "*a notificação da Requerente* [ora Demandante] *para, em 10 dias, apresentar o registo da facturação e das anulações referentes às vendas dos anos de 2016 e 2017, tal como pretendido pelos Requeridos*";[53]

---

[50] Factos provados n.os 20 e 21.

[51] Doc. 2 da Resposta dos Demandados (ao requerimento de arbitragem) de 18 de Janeiro de 2019, artigos 41.º e 80.º.

[52] Doc. 2 da Resposta dos Demandados (ao requerimento de arbitragem) de 18 de Janeiro de 2019, p. 19.

[53] Doc. 5 da Resposta dos Demandados (ao requerimento de arbitragem) de 18 de Janeiro de 2019.

[redacted]

- Notificada para o efeito, a Demandante não o fez. Como tal, por Despacho de 8 de Outubro de 2019, o Tribunal Judicial da Comarca de [redacted] notificou os Demandados "*para, querendo, em 5 dias, tomarem posição acerca da omissão da Requerente quanto à apresentação da documentação para que foi notificada*";[54]

- Em resposta ao mencionado Despacho, os Demandados salientaram que "*a Requerente* [ora Demandante] *é uma sociedade comercial por quotas*" e que "*a contabilidade organizada é obrigatória para todo o sujeito passivo que seja uma sociedade por quotas*"; sabendo que "*um sujeito passivo com contabilidade organizada é obrigado a ter um TOC*", "*a Requerente ou o seu TOC* [...] *têm em seu poder a documentação em causa*";[55]

- Não obstante o *supra* mencionado, a referida documentação não foi junta, tendo a Demandante desistido do procedimento cautelar, por entender que estava "*frustrado o efeito útil da providência (rectius: a tentativa da Autora de salvar o bom nome do Estabelecimento Comercial, ainda na época de Verão)*";[56]

- Em sede dos presentes autos, após alegaram na Contestação que "*a faturação do estabelecimento comercial objeto do contrato de cessão de exploração, da responsabilidade da sociedade demandada, em 2018, foi superior à faturação de tal estabelecimento nos anos anteriores*"[57], os Demandados requereram no final, a título de prova documental, que "*seja a demandante notificada para juntar aos autos o registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento* [redacted] *dos anos 2016 e 2017 destinando-se tais documentos a fazer prova do vertido nos artigos 41 e 80 da oposição que se deram por transcritos na contestação*"[58];

- Notificada da Contestação, a Demandante nada disse a este respeito na Réplica que apresentou no prazo de 30 dias, apenas se pronunciando quanto à prova pericial requerida;

- Considerando "*que os factos que se pretendem provar através dos referidos documentos podem ser relevantes para a boa decisão da causa*", no Despacho n.º 4 de 23 de Julho de 2019 o Tribunal Arbitral notificou a Demandante "*para, no prazo de 10 dias, juntar ao processo arbitral o registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento* [redacted]*' dos anos 2016 e 2017, tal como requerido* [pelos Demandados na contestação]"; no final do Despacho n.º 4, o Tribunal Arbitral chamou ainda a atenção das Partes para o facto de "*que os prazos fixados neste Despacho são*

---

[54] Doc. 6 da Resposta dos Demandados (ao requerimento de arbitragem) de 18 de Janeiro de 2019.

[55] Doc. 7 da Resposta dos Demandados (ao requerimento de arbitragem) de 18 de Janeiro de 2019, artigos 3.º a 6.º.

[56] Petição Inicial da Demandante, artigo 144.º (e Doc. 14 da Petição Inicial). Veja-se, ainda, a Contestação dos Demandados, artigos 12.º e ss.

[57] Contestação dos Demandados, artigo 26.º.

[58] Contestação dos Demandados.

contínuos (à semelhança do disposto no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem), não se suspendendo em férias judiciais";[59]

- A Demandante respondeu apenas no dia 4 de Setembro de 2019 (muito depois do prazo de 10 dias concedido pelo Tribunal Arbitral), através de email enviado para o Tribunal Arbitral, comunicando que não era possível proceder à junção do registo da facturação e das anulações referentes às vendas do estabelecimento [redacted] dos anos 2016 e 2017. Segundo a Demandante, "*[t]ais registos apenas poderiam ser acedidos através de uma cópia segurança que se encontrava num computador que se danificou e está inutilizado. A plataforma SAF-T, plataforma que procede à facturação do estabelecimento comercial* [redacted]*', não permite a recuperação da informação que este Tribunal Arbitral, no Despacho 4, notificou para a Demandante para juntar. Mais se informa este Tribunal Arbitral que esta circunstância pode ser comprovada pela testemunha* [redacted] *e que a Demandante não deixará de envidar esforços para juntar, até ao início da audiência de julgamento, documentos que comprovem o que ora refere*";

- Por requerimento apresentado no dia seguinte, os Demandados invocaram que a Demandante está legalmente obrigada a manter tais cópias pelo período de 4 anos e que as cópias de segurança são, em muitos casos, recuperáveis, existindo no mercado empresas especializadas em tal tarefa. Neste sentido, requereram que: (i) "*seja a Demandante notificada fazer chegar ao tribunal o computador em apreço a fim de o mesmo ser entregue à acima aludida empresa com o propósito de se recuperar a cópia de segurança*"; (ii) "*se notifique a sociedade responsável pela contabilidade da Demandante* ([redacted]), *para que esta junte aos presentes autos: a) – Todas as facturas e documentos das anulações referentes aos anos 2016 e 2017 e que se encontram à sua guarda; b) – Balancete analítico (a 31 de Dezembro dos anos 2016 e 2017), porquanto em tal documento estão reflectidas as vendas e as anulações*";[60]

- No primeiro dia de audiência de julgamento (dia 9 de Setembro de 2019), o Tribunal Arbitral chamou a atenção dos Ilustres Mandatários da Demandante para, no âmbito do dever de colaboração com o Tribunal Arbitral, desenvolverem os seus melhores esforços para que o computador alegadamente danificado (onde se encontrava a cópia de segurança supra referida) fosse recuperado. A este respeito, os Ilustres Mandatários da Demandante esclareceram "*que o computador em causa tinha sido destruído, não tendo recuperação possível, adiantando que ia[m] juntar aos autos a fatura e o relatório da empresa que fez o diagnóstico relativo à irrecuperabilidade do mesmo*"[61]. Tal, porém, não se veio a verificar, não tendo sido junto nenhum documento que comprove (ou sequer indicie) a alegada destruição.

---

[59] Despacho n.º 4 do Tribunal Arbitral, de 23 de Julho de 2019.
[60] Requerimento dos Demandados de 5 de Setembro de 2019.
[61] Acta n.º 1, p. 2 (audiência de julgamento de 9 de Setembro de 2019).

Para estabelecermos uma comparação – como pretende fazer a Demandante – entre a facturação dos Demandados e a facturação em período anterior à exploração dos Demandados (de modo a que se possa provar que há um decréscimo de facturação) temos de ter dois valores a comparar. Nesse sentido, para provar a tese que defende, teria sido importante que a Demandante tivesse juntado a documentação que lhe foi solicitada, quer pelo Tribunal Judicial da Comarca de [redacted], quer pelo Tribunal Arbitral, quer pelos próprios Demandados. Não o tendo feito, torna-se mais difícil demonstrar o alegado decréscimo de facturação pelos Demandados. A prova testemunhal e a (escassa) prova documental não são, a este respeito, suficientes.

No que se refere a prova documental, importa ainda salientar que, no primeiro dia de julgamento (dia 9 de Setembro de 2019), a **testemunha** [redacted] **(contabilista certificada da Demandante)** juntou aos presentes autos determinada documentação contabilística numa *pen*, designadamente balancetes gerais da Demandante de 2016 e 2017, um documento intitulado "Análise de Vendas" e vários ficheiros SAF-T (não se percebendo porque razão tal documentação não tinha sido junta antes).

De salientar que, juntamente com esta documentação, existem várias informações referentes ao "[redacted]", sem relevância no âmbito do corrente processo arbitral (esse estabelecimento comercial não é objecto do contrato, nem está a ser explorado pelos Demandados). Conforme sustentam os Demandados no seu requerimento de 30 de Setembro de 2019, com a junção da referida documentação parece efectivamente existir aqui uma "*tentativa da demandante iludir a questão das vendas do* [redacted]*', adicionando aos 'totais' as venda do* [redacted]*'*"[62].

Por outro lado, parece ser também de concluir que não houve decréscimo, mas sim um acréscimo (10%) de facturação pelos Demandados[63]. Esse acréscimo foi de resto confirmado pelo legal representante da Demandante em audiência de julgamento:

> "***Advogado***
> *A minha pergunta, enfim não é uma pergunta, isto é uma evidência. A faturação de 2018 é superior à de 2017 e a de 2016. As vendas.*
> [redacted]
> *Correto.*
> ***Advogado***

[62] Requerimento dos Demandados de 30 de Setembro de 2019, artigo 5.º
[63] *Vide* Requerimento dos Demandados de 30 de Setembro de 2019, artigos 6.º a 12.º.

[redacted]

Deste estabelecimento.

[redacted]

Correto.

Advogado

Pronto. Isto...é que aqui de manhã, fiquei com o depoimento da TOC, criou-se aqui alguma confusão, de todo o modo seria dilucidada com agora...com o exame dos documentos. Mas já que aqui está, e que conhece bem os valores das vendas, é assim. Pronto."[64]

Em sede de prova testemunhal, merece particular relevância o **depoimento de** [redacted] (arrolado pela Demandante) prestado no segundo dia de julgamento (dia 10 de Setembro). Recorde-se que a mencionada testemunha é o **técnico da sociedade** [redacted] **referido expressamente na carta de resolução da Demandante**.

Segundo a carta de resolução, "*as conclusões a que o técnico da mencionada empresa chegou demonstram que se verificou um volume considerável de anulações de vendas, cifradas em cerca de € 1.000,00 (mil euros), situação para a qual não encontra justificação*". Nas alegações finais apresentadas, a Demandante volta a insistir nessa ideia (com uma diferença no valor): "*As conclusões a que chegou o técnico da referida empresa, o Senhor* [redacted] *demonstram que se verificou um volume considerável de anulações de vendas, cifradas em cerca de € 1.200,00 (mil e duzentos euros), situação para a qual não encontra justificação*"[65].

A testemunha em causa é, de facto, a pessoa mais importante que importava ouvir nesta matéria (atendendo, desde logo, ao destaque que lhe é dado na declaração resolutiva). Porém, ao contrário do sustentado pela Demandante, em sede de prova testemunhal o Sr. [redacted] não confirmou a tese da Demandante.

Quando questionado directamente pelo Ilustre Mandatário da Demandante sobre o alegado volume considerável e injustificado de anulações de vendas, o Sr. [redacted] não

---

[64] Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 2.º ficheiro, minuto 31:32). O legal representante da Demandante mencionou também, antes do texto transcrito, um alegado decréscimo de facturação em 2019. Esse decréscimo, porém, não é relevante para os presentes autos, uma vez que o fundamento para resolução nesta matéria reporta-se a 22 de Junho de 2018 (data da carta de resolução).

[65] Alegações Finais da Demandante, p. 10, DD. Note-se que na carta de resolução é indicado um valor de anulações de vendas de mil euros, enquanto que nas alegações finais da Demandante esse valor ascende a mil e duzentos euros, não se percebendo a razão de ser da diferença de valores.

confirmou o que havia sido dito pela Demandante na declaração resolutiva. Aparentemente, ele não chegou sequer a conclusões nenhumas quanto às referidas anulações:

> "***Advogado***
> *Pronto. Relativamente a este volume de anulações, considerou (porque eu admito que faça este trabalho em "n" sítios, não é?) considerou que era um volume normal de anulações ou achou estranho?*
> [redacted]:
> *Sim, eu pessoalmente eu não analiso esse tipo de perguntas, mas...*
> ***Advogado***
> *Mas tem alguma sensibilidade para o... diria eu.*
> [redacted]:
> *Sim. Olhe, é assim, há casos em que fazem muito... há casos em que praticamente não fazem anulações.*
> ***Advogado***
> *Certo.*
> [redacted]:
> *Há casos em que fazem anulações basicamente quando o cliente recebe a fatura e ele diz, "olhe, mas quero pôr o número de contribuinte na fatura"...*
> ***Advogado***
> *Sim.*
> [redacted]:
> *...Então eles anulam a fatura e fazem uma nova e pode ver uma ou outra anulação, agora depende do movimento da...*
> ***Advogado***
> *Dez por cento, dez por cento do volume de vendas é um número normal?*
> [redacted]:
> *Não tenho a noção... eu por exemplo há sítios onde nunca fazem anulações. Preferem ficar com esse ónus da... ou então dizem ao cliente "olhe já está tirado já não faço anulações". Outros que fazem algumas. A percentagem dez por cento para mim não me diz assim muito. Pode ser até que seja mais que a média ou mais que o normal, mas eu não analiso esse tipo de...*
> ***Advogado***
> *Não, não... pronto."*[66]

No que se refere ao depoimento da **testemunha** [redacted], e embora o mesmo tenha de facto expressado muita estranheza pelas referidas anulações[67], com o devido respeito importa ter presente que não estamos perante um perito em contabilidade. O Sr.

---

[66] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 04:45).

[67] *Cfr.* Alegações Finais da Demandante, p. 11, II.

[redacted]

[redacted], tem como profissão (actual) a venda de bilhetes na praia[68], trabalha para a Demandante há cerca de 13 anos[69] e nunca tinha trabalhado antes com o sistema de facturação do estabelecimento comercial em causa nos presentes autos[70]. O seu testemunho não é suficiente para demonstrar a tese da Demandante.

Por fim, cumpre observar que, perante as acusações da Demandante nesta matéria, os Demandados adoptaram um comportamento revelador da sua boa-fé: seja pelo facto de enviarem regularmente a facturação do estabelecimento comercial ao legal representante da Demandante[71], seja pelo facto de não terem levantado qualquer objecção a que uma pessoa da confiança do legal representante da Demandante (o Sr. [redacted], *supra* mencionado) estivesse na caixa do estabelecimento comercial a controlar a facturação, quando tal lhes foi pedido[72].

C) Condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial

O terceiro (e último) grupo de fundamentos, invocado pela Demandante para a resolução do contrato, prende-se com as condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial em causa nos presentes autos e está relacionado com a vistoria que a empresa [redacted] lhe fez no dia 18 de Maio de 2018[73].

Segundo a Demandante, "*a vistoria em causa, a qual está devidamente suportada em relatório, veio a demonstrar que diversos produtos alimentares estavam em elevado estado de deterioração, o que colocava em risco saúde publica dos clientes do estabelecimento*"[74].

---

[68] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 00:07).

[69] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 09:36).

[70] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 24:58).

[71] Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 38:02).

[72] Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 2.º ficheiro, minuto 34:12); Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 10:50); Alegações Finais dos Demandados, p. 15.

[73] Facto provado n.º 26.

[74] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018), p. 2.

À semelhança dos fundamentos anteriores, também aqui a prova documental e testemunhal junta aos presentes autos não demonstra a tese defendida pela Demandante, nem o comportamento grave e culposo dos Demandados.

Repare-se, desde logo, que o próprio **relatório** referido pela Demandante na declaração resolutiva não comprova, só por si, aquilo que a mesma afirma. O relatório identifica apenas pontos de risco de âmbito geral e referentes à cozinha, aconselhando a adopção de determinadas "*boas práticas com a maior brevidade possível*"[75]. Em momento algum encontramos referências – directas ou indirectas – a produtos alimentares "*em elevado estado de deterioração*", que coloquem "*em risco [a] saúde pública dos clientes do estabelecimento*"[76], como pretende a Demandante[77].

Neste âmbito, é particularmente relevante o depoimento da **testemunha** [redacted] (arrolada pela Demandante), que desmente totalmente este fundamento invocado para a resolução do contrato. Note-se que foi esta testemunha que fez a vistoria do estabelecimento comercial no dia 18 de Maio de 2018, que a Demandante refere na declaração resolutiva.

Quando questionada directamente pelos Ilustres Mandatários das Partes, a testemunha foi muito clara em afirmar que: **(i)** as irregularidades que encontrou eram perfeitamente normais; **(ii)** algumas das irregularidades eram estruturais e possivelmente já existiriam antes da exploração pelos Demandados[78]; **(iii)** muitas das situações apontadas tratavam-se de meras indicações de boas práticas; e **(iv)** não encontrou nenhum produto alimentar estragado.

Atente-se, designadamente, no seguinte excerto do seu testemunho:

"***Advogado***
Certo. E foi lá fazer aquilo que nos disse que foi fazer?
[redacted]
Sim, a vistoria higiosanitária.
Advogado

[75] Doc. 9 da Petição Inicial (relatório da Consica).

[76] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018), p. 2.

[77] O mesmo se diga do documento intitulado "relatório" de 25 de Junho de 2018, posterior à resolução do contrato (Doc. 10 da Petição Inicial). O documento – cuja autoria é desconhecida (não se percebendo o nome constante da assinatura) – é meramente conclusivo, tendo-se essencialmente baseado em informações prestadas pelo legal representante da Demandante. Neste documento, não são indicados, em concreto, eventuais riscos para a saúde pública.

[78] Na sequência do depoimento prestado, a testemunha [redacted] foi notificada pelo Tribunal Arbitral para proceder à junção aos autos, no prazo de 10 dias, de todos os relatórios produzidos nos anos anteriores à exploração pelos Demandados. A testemunha, porém, não chegou a enviar os referidos documentos (*cfr.* Despacho n.º 8 do Tribunal Arbitral, de 23 de Outubro de 2019, p. 2).

[redacted]

E... e diga-me uma coisa, é possível... nesse relatório...

[redacted]

Sim.

Advogado

Foram... foram apontadas irregularidades ou era um estabelecimento que passou incólume?

[redacted]

Não, em... em todas as auditorias que nós fazemos é sempre feito um relatório com as irregularidades que são encontradas nessa auditoria.

Advogado

E neste... e este estabelecimento tinha muitas, poucas?

[redacted]

Normal."[79]

[...]

"***Advogado***

Olhe, eu estou... eu leio aqui neste relatório que há pouco estava aí visível...

[redacted]

De dezoito de maio.

Advogado

De dezoito de maio, leio o seguinte 'todas as portas que comunicam diretamente com o exterior devem estar equipadas com meio de proteção, nas zonas de preparação e confeção devem existir lavatórios, as prateleiras devem ser constituídas por material de limpeza, substituir as borrachas, deve ser criada uma zona com cacifes individuais'. O que eu pergunto é, estas situações são situações com as quais a Senhora Doutora se confrontou nesta vistoria ou já... ou já existiam?

[redacted]

Eu não lhe posso dar a certeza, mas eu... mas isto normalmente são coisas estruturais.

Advogado

Exatamente.

[redacted]

Portanto, são coisas que já deveriam cá estar. Mas eu não lhe posso dar a certeza porque eu não tenho... não tenho aqui os meus relatórios. Eu visito muita... muito, muito estabelecimento, eu não sei, não consigo... de cor não sei.

Advogado

Portanto, o que está a dizer é que isto são de facto... são, digamos, são questões estruturais do estabelecimento, do edifício, do estabelecimento em si.

[redacted]

Algumas estruturais e outras questões que...

Advogado

Diga, por exemplo.

[redacted]

[79] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 02:42).

[redacted]

Sei lá... 'substituir as borrachas dos frigoríficos' não é uma questão... não é propriamente estrutural, não é?

Advogado

Não sabe se no relatório anterior já tinha sido pedido isso?

[redacted]

Não lhe... não lhe posso dar a certeza. Mas se quiser posso... posso depois enviar para cá os relatórios que forem precisos.

Advogado

Se o Tribunal vir interesse nisso...

[redacted]

Pronto. Está... está tudo em arquivo, podem ser enviados os que forem precisos.

Advogado

Sim senhor. Há pouco também foi perguntado se esta situação era uma situação normal, isto é, se a Senhora Doutora encontrou aqui alguma coisa que fosse anormal no sentido que fizesse perigar por exemplo a saúde pública?

[redacted]

Não, isto são tudo anotações perfeitamente normais.

Advogado

Normais.

[redacted]

E assim, é muito difícil um estabelecimento cumprir cem por cento das obrigações, não é?

Pronto. Tudo o que está aqui... nesta primeira parte normalmente eu ponho sempre coisas relacionadas com a estrutura.

Advogado

Certo.

[redacted]

Com coisas, portanto, de equipamentos, utensílios. E depois aqui as boas práticas às vezes são coisas que... pronto.

Advogado

Certo.

[redacted]

Regras ou boas práticas que não são cumpridas que deveriam ser cumpridas.

Advogado

Certo, é quase um...

[redacted]

Pronto e estão aqui duas... estão duas anotações que...

Advogado

Diga.

[redacted]

Que são normais.

Advogado

Digamos, isto são quase indicações de boas práticas, é isso?

[redacted]

Sim, são coisas que deveriam ser cumpridas, que não estavam a ser cumpridas, mas são coisas... que normalmente também... que são normais, não é nenhuma anotação fora do normal.

[redacted]

Advogado
Pronto, fora do normal. Já lhe fiz a pergunta mas vou insistir nisso uma vez que isso é um dos fundamentos da pretensão da... da requerente, ou da demandante, é se encontrou lá, e a senhora já disse, é veterinária de formação, médica veterinária, se encontrou lá algum produto estragado.
[redacted]
Não.
Advogado
Isto é, alguma coisa que fizesse perigar a saúde pública.
[redacted]
Não."[80]

Por outro lado, não pode deixar de se salientar que, apesar de a Demandante referir, na carta de resolução, que "*diversos produtos alimentares estavam em elevado estado de deterioração, o que colocava em risco saúde publica dos clientes do estabelecimento*"[81], em sede de audiência de julgamento o próprio legal representante da Demandante confirmou que foi, várias vezes (depois da resolução), almoçar ao estabelecimento em causa com família e amigos – situação que não deixa de ser algo estranha, atendendo à gravidade das afirmações que são feitas na carta de resolução:

"[redacted]
Não. Não porque eu não... Olhe, eu fui este ano... Tudo junto, eu fui talvez ao estabelecimento almoçar... Eu fui, tudo junto, talvez – quê? – umas quatro vezes ou cinco, este verão todo.
Advogado
Foi almoçar lá ao estabelecimento?
[redacted]
Sim. Sim. Eu fui lá comer qualquer coisa.
Advogado
Eu espero que não tenha sido hamburger.
[redacted]
Desculpe?
Advogado
Eu estava a perguntar se não terá sido hamburger.
[redacted]
Não. Hamburger não foi, não. Embora continuasse lá na lista, não é? Mas não foi, não.
Advogado

[80] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 08:04).
[81] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018), p. 2.

[redacted]

Portanto, foi almoçar... Isto para mim é um dado novo que eu desconhecia... Foi almoçar já este ano, este verão, duas ou três vezes?

[redacted]

Sim. Sim. Sim. Duas ou três vezes. Sim.

Advogado

Olhe, em relação...

[redacted]

Com família, pessoas amigas, um amigo meu... Enfim...

Advogado

Claro.

[redacted]

Até me lembro o meu primo, o Miguel, que disse: "É pá, oh [redacted] *eu fui roubado lá em cima"... "Foste roubado?"... E ele: "Fui. Eu paguei cinquenta euros e pedi uma garrafa de vinho, uma tábua de queijo; a minha filha pediu uma baquete, uma coca-cola e levaram-me cinquenta euros"...*

Advogado

Pronto. O Senhor Doutor levou então esses amigos lá ao estabelecimento e um deles pagou e foi "roubado"? É isso?

[redacted]

Não. Eu digo isto em sentido...

Advogado

Não. Mais ou menos. Pois. Eu estou a fazer uma síntese. É uma síntese.

[redacted]

Senhor Doutor, sentiu-se... Eu vi que sentiu que...

Advogado

É uma síntese que tem a ver com...

[redacted]

Senhor Doutor, eu digo que sentiu-se, enfim, devassado nos seus bolsos ou na sua carteira.

Advogado

Mas manteve a amizade para com o Senhor Doutor, não obstante isso, espero isso.

[redacted]

Manteve. Temos laços de família."[82]

No mesmo sentido, também a testemunha [redacted] confirmou as declarações *supra* transcritas:

"***Advogado***

Pronto. Alguma vez viu lá o Senhor [redacted] *no estabelecimento?*

[redacted]

Vi. Vi, vi. Aliás esteve lá várias vezes.

Advogado

[82] Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 3.º ficheiro, minuto 24:28).

[redacted]

Esteve lá várias vezes. E esteve lá várias vezes no ano passado? Esteve lá várias vezes este ano?

[redacted]

O ano... este ano esteve mais. Este ano esteve mais. O ano passado se calhar duas vezes.

Advogado

Sim.

[redacted]

Talvez, não me recordo bem, mas este ano muito mais, já. Pelo menos umas cinco, seis vezes que ele já esteve lá.

Advogado

Duas vezes o ano passado e cinco, seis vezes... e quando ele está lá e quando ele lá vai consome sempre?

[redacted]

Sim. Senta-se, almoça, está ali com amigos. Ele... não se, está ali com pessoas, faz ali a sua refeição, está ali e depois vai-se embora."[83]

No que respeita às condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial (e não só), não pode deixar de se salientar que o número de reclamações constante do livro (seja quanto a este fundamento em concreto, seja quanto a qualquer outro fundamento) é escasso e pouco relevante. A este respeito, recorde-se que, em sede de audiência de julgamento, os Demandados – na sequência de um pedido anterior da Demandante – apresentaram o **Livro de Reclamações** do estabelecimento comercial em causa, na sua integralidade e actualizado à data da audiência de julgamento, tendo juntado cópias do mesmo. Dele se pôde constatar o número reduzido de reclamações que apresenta e a pouca gravidade das mesmas.

Neste âmbito, importa referir também o episódio da **gastroenterite da testemunha** [redacted], alegadamente relacionado com o consumo de bens alimentares no estabelecimento comercial em causa. Como nota prévia, cumpre salientar que este episódio é muito posterior à resolução (tendo ocorrido no dia 18 de Outubro de 2018[84]), não tendo, naturalmente, sido esta a razão que levou a Demandante a resolver o contrato (uma vez que, à data da sua resolução, ainda não se tinha verificado).

---

[83] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 11:20).

[84] *Cfr.* Docs. 11 e 12 da Petição Inicial.

Embora o Sr. [redacted] tenha efectivamente consumido alguns produtos nesse dia no estabelecimento comercial[85] (em concreto, uma sandwich de frango e um gelado, que foram doados pelos Demandados e não vendidos[86]), e embora seja verdade que sofreu uma gastroenterite nesse mesmo dia[87], o Tribunal não considera demonstrado que a gastroenterite fosse exclusivamente imputável a esses bens alimentares. Em todo o caso, e ainda que se entendesse o contrário, tal facto seria sempre irrelevante para a boa decisão da causa (uma vez que esta situação não serviu de fundamento para resolver o contrato).

Por fim, existiram, ainda, algumas declarações de testemunhas relacionadas com **(i)** a dimensão pequena do estabelecimento comercial[88], **(ii)** o facto de a comida ser pior do que era antes[89] e **(iii)** o facto de, num determinado dia no mês de Agosto, as águas que estavam a ser vendidas não eram frescas, mas sim naturais[90], etc. Tais testemunhos são, com o devido respeito, pouco relevantes e claramente insuficientes para comprovar a posição assumida pela Demandante nesta matéria na carta de resolução.

---

[85] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 06:36).

[86] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 12:14).

[87] *Cfr.* Doc. 11 da Petição Inicial.

[88] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 04:08).

[89] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 03:53).

[90] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 15:08).

5.3.4. Os fundamentos adicionais invocados para a resolução do contrato

A declaração resolutiva da Demandante consta da sua carta datada de 22 de Junho de 2018[91]. Nela, como referimos, são expressamente indicados 3 grupos de fundamentos que terão levado à resolução do contrato: (i) irregularidades do ponto de vista laboral; (ii) anulações e vendas não facturadas; e (iii) condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial.

Foram estes (e só estes) os motivos que terão levado a Demandante a resolver o contrato, no mencionado dia 22 de Junho de 2018. Consequentemente, serão estes (e apenas estes) os fundamentos que interessa demonstrar de forma a responder, positiva ou negativamente, às questões a decidir *supra* mencionadas (em particular, à questão de saber se existe ou não fundamento para resolver o contrato e se a resolução é ou não lícita)[92].

Não obstante, nos presentes autos – quer nas alegações da Demandante, quer nas audiências de julgamento – foram invocados diversos fundamentos adicionais de resolução, isto é, fundamentos que não constam da carta de resolução e que, como tal, não são relevantes para a boa decisão da causa.

Apesar da irrelevância dos mesmos, não pode deixar de se observar que muitos deles estão descontextualizados e claramente hiperbolizados. É esse o caso, por exemplo, do episódio relacionado com a alegada inexistência da casa de banho dos deficientes, bem como das questões relacionadas com o tipo de alimentos vendidos, as alegadas subidas de preços, etc.

No que se refere ao primeiro caso, note-se que não estamos propriamente a falar de um caso de "inexistência" de casa de banho de deficientes (conforme refere a Demandante[93]), uma vez que a mesma existe[94], mas sim de duas situações em que, essencialmente, existiram problemas no acesso à mesma[95]. De todo o modo, o ponto mais relevante aqui a salientar é o de que ambas as situações são posteriores à resolução (dias 19 de Julho de 2018 e 14 de Agosto de 2018). Ou seja, nenhuma destas situações motivou a resolução da Demandante (uma vez que, à data da sua resolução, ainda não se tinham verificado).

---

[91] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[92] Neste sentido, *vide* Alegações Finais dos Demandados, p. 8.

[93] Alegações Finais da Demandante, p. 43, ix).

[94] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 02:52).

[95] Doc. 7 da Petição Inicial e cópias do Livro de Reclamações junto em audiência de julgamento (folha n.º 26077652).

[redacted]

No que se refere ao segundo caso, o depoimento da testemunha [redacted] veio demonstrar que as alterações – desde que os Demandados começaram a explorar o estabelecimento comercial – ao nível de alimentos, preços, etc., não foram significativas em relação à gestão anterior, pelo contrário:

"***Advogado***
Pronto. E lembra-se o que é que serviam lá? Que tipo de... como é que vocês vendiam lá? Diz que trabalhou nas mesas em dois mil e dezassete...
[redacted]
Era mais à base de tostas na altura, tostas, saladas... tínhamos tapas também.
Advogado
Tostas, saladas, tapas... lembra-se se tinham hambúrgueres?
[redacted]
Hambúrgueres, também tínhamos Hambúrgueres. Tínhamos hambúrgueres.
Advogado
Deixe-me fazer-lhe uma pergunta já, até relacionada com esta, uma vez que diz que continua a trabalhar com o [redacted]*, não é? Passou...*
[redacted]
Sim, foi através do... foi através pelo Senhor [redacted] *pelo Senhor* [redacted]*, que depois no ano a seguir falaram de mim ao* [redacted] *e depois comecei a trabalhar ali no mesmo sítio, mas para ele.*
Advogado
Sim Senhor. E olhe, e em relação ao menu houve muitas alterações?
[redacted]
Houve um pouco, houve.
Advogado
O que é que alteraram?
[redacted]
Para já cortaram as tostas e introduziram baguetes.
Advogado
Baguetes. Sim.
[redacted]
Foi logo o que eu vi logo. Reparei.
Advogado
Mais?
[redacted]
Depois, saladas, alteraram as saladas e hambúrgueres também mas ficou saladas (só que outras saladas) hambúrgueres também (só que outros hambúrgueres)...
Advogado
Outro tipo de saladas e outro tipo de hambúrgueres.
[redacted]
Outro tipo de hambúrgueres.
Advogado

[redacted]

Olhe já agora e vai-lhe ser feita essa pergunta de certeza e a gente adianta-a já e em termos de preços fizeram uma subida dos preços?

[redacted]

A subida foi ligeira. Já estava um pouco elevada, mas subiu só um bocadinho. Nada de especial.

Advogado

E consegue concretizar? Por (impercetível...)?

[redacted]

Isso preços não me recordo de há dois anos. Sei dos atuais agora dos de há dois anos já não me lembro bem.

Advogado

Mas... então deixe-me fazer a pergunta. Atende clientes o Diogo?

[redacted]

Diga?

Advogado

O [redacted] atende também os clientes normalmente?

[redacted]

Sim, sim. Sim, sim.

Advogado

E alguma vez deu... pergunto: alguma vez deu notícia ou alguém reclamou dos preços, isso...?

[redacted]

Isso constantemente.

Advogado

E já acontecia antes?

[redacted]

Já acontecia antes.

Advogado

Isto é, o que eu lhe pergunto é o seguinte...

[redacted]

Não é...

Advogado

...Se houvesse alguém que chegasse ali e dissesse "olhe, isto antigamente era muito mais barato e agora está muito mais caro"?

[redacted]

Não. Diziam... já falavam antes que era caro, agora dizem "ah, agora está um pouco mais caro", mas só assim. Não é nada de... nunca foi...

Advogado

Portanto nunca viu nenhuma reação assim demasiado negativa...

[redacted]

Não, não.

Advogado

...Em relação a isso? Olhe e já agora em relação à qualidade das coisas? Há reclamações dos clientes por causa da qualidade dizendo que hoje...

[redacted]

[redacted]

A qualidade da comida não têm muito a dizer. Se for... reclamarem com o serviço, mas com a comida em si não.
Advogado
E reclamam com o serviço porquê?
[redacted]
Algumas distrações, alguns problemas ali, mas nada por mais...
Advogado
Alguma coisa que...
[redacted]
Acontece.
Advogado
Alguma coisa que não acontecesse antes?
[redacted]
Não. Acontecia. Acontecia. Sempre aconteceu.
Advogado
Sempre aconteceu. Sim Senhor. Até porque o Senhor estava a dizer que antigamente também tinham falta de pessoal...
[redacted]
Sim, sim."[96]

Por outro lado, importa também notar que os Demandados sempre teriam alguma liberdade nesta matéria. Com efeito, na cláusula 8.1. do contrato as Partes acordaram que "*a 2ª Contraente* [Demandados] *assume a presente cessão de exploração em seu próprio nome e por sua conta e risco, fazendo seus os ganhos obtidos e definindo livremente, com total autonomia e independência, as políticas relativas à sua gestão, necessitando apenas do consentimento prévio da 1ª Contraente para a prática dos seguintes atos: a) Qualquer alteração que, nos termos da lei, careça de ser averbada na Licença; b) A cessão a terceiros da sua posição no presente Contrato; c) Cessão de quotas da 2ª Contraente a terceiros; d) Cessação ou suspensão do funcionamento da* [redacted]*, substituição do objeto da sua atividade ou alteração da forma jurídica da sua exploração; e) Celebração, alteração e rescisão de contratos ou acordos com distribuidores, fornecedores e fabricantes, com exceção dos que não tenham por objeto a Cabana da Ria*".[97]

Por fim, não pode deixar de se salientar que a insistência nestes (e noutros) fundamentos adicionais por parte da Demandante acaba, aliás, de certa forma, por ser um reconhecimento implícito da falta ou insuficiência dos fundamentos elencados na declaração resolutiva. A

[96] Depoimento de [redacted] na audiência de julgamento do dia 10 de Setembro de 2019 (registo áudio, minuto 03:12).
[97] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 8.1. do contrato de cessão de exploração),

Demandante tenta aperfeiçoar a declaração resolutiva, invocando uma determinada factualidade que não constava da referida carta de resolução e que, como tal, não levou a Demandante a resolver o contrato.

[redacted]

5.3.5. A não cassação da licença e o processo de renovação da mesma

Subjacente aos fundamentos enunciados para a resolução do contrato, bem como aos fundamentos adicionais posteriormente invocados, parece estar a ideia de que o comportamento dos Demandados poderia levar à cassação da licença que foi atribuida à Demandante[98], com isto causando-lhe elevados prejuízos. A Demandante, constantemente, fez menção a este alegado risco nos seus articulados e o legal representante da Demandante também o mencionou no depoimento de parte prestado em audiência de julgamento.

Conforme resulta da própria licença, esta tem um prazo definido, sendo válida até 1 de Agosto de 2019[99] – prazo este que já decorreu, sem que a licença tivesse sido cassada. Isto mesmo foi observado pelo Tribunal Arbitral na audiência de julgamento de dia 9 de Setembro.

Por outro lado, e na sequência de uma questão que o Tribunal Arbitral fez directamente ao legal representante da Demandante, o processo de renovação parece estar bem encaminhado, não havendo qualquer indicação de que a licença não vá ser renovada:

> "***Árbitro Presidente***
> *Senhor doutor, eu peço imensa desculpa de interromper...*
> ***Advogado***
> *Pode.*
> ***Árbitro Presidente***
> *Mas há só uma informação que aproveito para perguntar a propósito da licença. Porque a licença tem aqui um prazo, portanto, é válida até um de agosto de dois mil e dezanove. Que já passou esse prazo.*
> [redacted]
> *Exatamente.*
> ***Árbitro Presidente***
> *Eu pergunto, essa licença...eu não tenho essa informação, e daí a minha questão, essa licença ainda se mantém? Foi renovada?*
> [redacted]
> *Senhor doutor, o que...exatamente. Senhor doutor, eu vou-lhe...eu vou elucidá-lo. O que se passa é que no corrente ano, a jurisdição deste domínio público marítimo passou a sua esfera da APA, ou da ARH, para a Câmara Municipal de* [redacted]*. Portanto, é um processo que foi, iniciou a sua transição, eu não lhe quero mentir, mas eu creio que foi mais ou menos por volta de maio, junho. Portanto, o processo transitou para a Câmara, a Câmara está-se a inteirar do processo, a Câmara tem conhecimento que a licença caducava dia um de agosto e, portanto, a informação que eu tive da Câmara foi não se preocupe, porque*

[98] *Cfr.* Doc. 1 da Petição Inicial.
[99] *Cfr.* Doc. 1 da Petição Inicial, p. 1.

[redacted]

nós vamos proceder a prorrogação da licença até serem abertos os concursos públicos para as novas concessões. E nesse sentido, nós até já apresentamos um projeto que estava na...estava em poder da APA. Eu não...também enfim quero precisar aqui com alguma certeza, mas talvez há uns sete, oito, nove anos. Portanto, a APA nunca deu seguimento a esse processo. A APA nunca procedeu à abertura do concurso público, como era da sua estrita obrigação. A APA devia ter acautelado a questão de a licença caducar este ano em agosto, e devia ter acautelado isso e, portanto, ter procedido logo à prorrogação do prazo por mais dois anos, que é o que está previsto na lei. Não o fez. Portanto, não só não abriu o concurso público, como não procedeu à prorrogação da licença. A licença, portanto, a jurisdição passa para o âmbito da Câmara, e aquilo que a Câmara me informou quando nós demos entrada do projeto que já tínhamos dado entrada há uns sete, oito anos, na APA, demos agora entrada na Câmara. Eu creio que foi em maio ou junho. Não lhe posso precisar, mas foi em maio ou junho. Já recebemos uma resposta da Câmara, informando-nos que vai proceder à abertura do concurso público para este dito apoio no final deste ano. Portanto, tenho um e-mail da Câmara garantido que isto vai acontecer, não é? No final do ano.
Árbitro Presidente
Muito bem. Muito obrigado.
[redacted]
Ora essa."[100]

Deste modo, não obstante todo o alarmismo (e até algum dramatismo), por parte da Demandante em relação ao eventual risco de cassação da licença, a verdade é que a mesma não foi cassada até ao termo do prazo que estava prevista. Ela continua em vigor, sendo expectável que o seu prazo de validade venha a ser prorrogado.

Em todo o caso, não pode deixar também de se salientar que o risco de cassação da licença foi acautelado pela Demandante na cláusula 10.ª do contrato. Aí se prevê que se a licença for cassada por causa directamente imputável aos Demandados, estes ficarão obrigados a indemnizar a Demandante pelo valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros). Ao mesmo tempo, estabeleceu-se que "*os sócios da 2ª Contraente* [leia-se, os 2.º, 3.º, e 4.º Demandados] *constituem-se fiadores e principais pagadores de todas as obrigações assumidas pela 2ª Contraente, incluindo toda e qualquer indemnização que venha a ser devida à 1ª Contraente* [Demandante], *e nesse sentido, subscrevem, o presente Contrato de Cessão de Exploração*"[101].

---

[100] Depoimento de parte do Dr. [redacted] (legal representante da Demandante) na audiência de julgamento do dia 9 de Setembro de 2019 (registo áudio do 1.º ficheiro, minuto 02:48).

[101] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusulas 10 e 11 do contrato de cessão de exploração).

Por fim, mais uma vez, importa acrescentar que o alegado risco de cassação da licença não foi invocado na carta de resolução, não tendo servido de fundamento para a resolução do contrato.

6. Enquadramento jurídico da resolução

Os presentes autos centram-se em torno da resolução do contrato celebrado entre as Partes[102].

Conforme *supra* referido, as Partes celebraram um contrato que a Demandante entende ter sido incumprido pelos Demandados. Em consequência desse alegado incumprimento, a Demandante resolveu o contrato, tendo intentado a presente acção arbitral com o propósito de que seja declarada lícita a resolução do contrato e sejam os Demandados condenados à desocupação imediata do estabelecimento comercial em causa.

Os Demandados opuseram-se, entendendo que a acção deverá ser julgada improcedente por infundada, devendo, como tal, ser absolvidos dos pedidos. Por cautela de patrocínio (para a hipótese de o Tribunal Arbitral entender que a resolução da Demandante, apesar de ilícita, produz efeitos e conduz à extinção do contrato), os Demandados formularam um pedido reconvencional, nos termos do qual pediram a condenação da Demandante a indemnizar os Demandados e seja declarado que os Demandados gozam do direito de retenção sobre o estabelecimento comercial, para garantia do pagamento da indemnização.

A resolução está, assim, no centro do presente litígio. Na verdade, recorde-se que as quatro *questões a decidir* centram-se, precisamente, na mencionada resolução; em concreto, na questão de saber se a resolução tem ou não fundamento, se é ou não lícita e quais as respectivas consequências da mesma:

(i) *A resolução do contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial (celebrado entre as Partes) é ou não lícita?*

(ii) *Existe ou não fundamento para resolver o contrato?*

(iii) *Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada lícita?*

(iv) *Quais as consequências dessa resolução, se a mesma for considerada ilícita?*"[103]

Estas questões reflectem o objecto do litígio no âmbito dos presentes autos e são as questões centrais que importa responder para chegar à boa decisão da causa.

---

[102] Doc. 2 da Petição Inicial (contrato de cessão de exploração) e Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[103] *Cfr.* Despacho n.º 2 do Tribunal Arbitral, de 9 de Maio de 2019, p. 1.

[redacted]

***

Feito este breve enquadramento, e tendo presente toda a factualidade antes descrita, importa centrarmo-nos no regime da resolução.

Nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do Código Civil, **a resolução pode ser convencional ou legal**, ou seja, existem duas modalidades de resolução. Diferentemente da resolução legal cujo regime se encontra definido na lei, na resolução convencional os seus termos, "*desde a determinação dos respectivos pressupostos de exercício aos efeitos, são estipulados pelas partes*"[104]. Deste modo, e em suma, a resolução convencional "*funda-se na liberdade contratual, podendo apresentar múltiplas facetas e depender de diferentes requisitos; seguindo os termos acordados pelas partes*"[105].

No caso concreto, como se referiu antes, as Partes convencionaram um regime próprio de resolução, como forma de cessação do contrato. Conforme resulta de forma clara da cláusula 9.ª do contrato, a resolução foi prevista para a hipótese de um dos contraentes violar, *de forma grave e culposa*, as respectivas obrigações contratuais. Mais se estabeleceu que a resolução apenas seria exercida desde que o *contraente faltoso, notificado para corrigir a sua conduta*, não o fizesse dentro do prazo estipulado na notificação (que nunca seria inferior a 10 dias). De salientar que, atendendo ao disposto na cláusula 12.1. (prevê que todas as comunicações entre as Partes devem ser efectuadas por escrito, mediante carta ou e-mail, dirigidas para os endereços constantes da cláusula), a notificação mencionada teria de ser efectuada *por escrito*.[106]

É este o regime da resolução (convencional) que importa atender no caso concreto para perceber se a resolução é ou não lícita, não podendo as Partes (designadamente a Demandante) fugir àquilo que foi expressamente acordado.

---

[104] JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 30.

[105] PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 68 (veja-se também a p. 163). No fundo, estamos perante uma manifestação do chamado "*poder resolutivo privado*", que "*mais não é do que uma expressão da chamada autotutela dos direitos, traduzindo-se no poder potestativo unilateral ou bilateral de, com base em determinado(s) fundamento(s), quase sempre atinente(s) a um incumprimento, inserido(s), por norma, no próprio contrato e no momento da sua celebração, a parte legitimada desvincular-se do contrato. A cobertura legal para esta manifestação 'autonómica' radica no n.º 1 do art. 406.º ('... ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei') e, sobretudo, no disposto no n.º 1 do art. 432.º ('É admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção')*" – JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 362 e 363.

[106] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusulas 9. e 12. do contrato de cessão de exploração).

Para o efeito, importa perceber se a declaração resolutiva – a carta da Demandante datada de 22 de Junho de 2018, *supra* transcrita[107] – foi ou não efectuada nos termos definidos pelas Partes para a resolução do contrato. A resposta, adianta-se desde já, é negativa.

***

A resolução do contrato efectuada pela Demandante não respeitou o que foi convencionado pelas Partes, isto é, não foi efectuada em conformidade com a cláusula 9.ª do contrato (o regime convencional da resolução). A resolução é, desta forma, e respondendo directamente à primeira questão a decidir *supra* enunciada, ilícita.

São duas as razões que nos conduzem a esta conclusão.

A primeira diz respeito à **falta de interpelação admonitória (ou incumprimento da regra procedimental acordada)**[108]. Esta interpelação consiste, como se sabe, "*numa intimação formal, do credor ao devedor moroso, para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, com a expressa advertência de se considerar a obrigação como definitivamente incumprida*"[109].

Neste sentido, tem-se entendido (e bem) na jurisprudência que a interpelação admonitória deverá apresentar as seguintes características:

(i) a intimação para o cumprimento;

(ii) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; e

(iii) a comunicação de que a obrigação se terá definitivamente por não cumprida se não se verificar o cumprimento daquele prazo[110].

Nos presentes autos, como vimos antes (fundamentação para a qual remetemos), as Partes acordaram que para a resolução ser exercida seria necessário uma interpelação. Isto é, a

---

[107] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[108] Dogmaticamente, não é claro se o que foi acordado na segunda parte da cláusula 9.1. do contrato é uma interpelação admonitória ou uma regra procedimental para a resolução poder ser exercida. Em todo o caso, o efeito é o mesmo: a violação desta interprelação / regra torna a resolução ilícita.

[109] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/04/2004 (Relator Ferreira Girão, processo 03B4465), *in* http://www.dgsi.pt/.

[110] *Vide* acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/04/2004, *cit.* No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/06/2016 (Relator Ezagüy Martins, processo 5450/14.2T2SNT.L1.-2), e do Supremo Tribunal de Justiça de 28/06/2011 (Relator Moreira Alves, processo 208/05.2TCFUN.L1.S1), ambos disponíveis em http://www.dgsi.pt/. A este respeito, por referência ao prazo previsto no artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil, *vide* JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006 (reimpressão), p. 125.

[redacted]

resolução apenas seria exercida desde que o *contraente faltoso, notificado para corrigir a sua conduta*, não fizesse essa correcção dentro do prazo estipulado na notificação (que nunca seria inferior a 10 dias). Atendendo ao disposto na cláusula 12.1., essa notificação teria de ser feita por escrito[111] – algo que manifestamente não sucedeu.

A Demandante não procedeu à interpelação a que estava contratualmente obrigada para que pudesse exercer a resolução. A carta de resolução não foi precedida de qualquer comunicação *escrita* dirigida aos Demandados, onde lhes tivesse sido dada a oportunidade de corrigirem a sua conduta (num prazo mínimo de 10 dias). Note-se, ainda, que o Tribunal nem sequer deu como provado que essa notificação tivesse sido feita verbalmente (notificação que, naturalmente, teria também de revestir os requisitos *supra* indicados).

A segunda razão pela qual a resolução é ilícita prende-se com a **falta de fundamentação**. A resolução carece de fundamento (é isso o que a distingue, por exemplo, da denúncia)[112]; fundamento este que deverá ser grave[113] e que, como é evidente, deverá ser bem explicitado na declaração resolutiva[114]. Neste sentido, poder-se-á afirmar que "*a resolução desempenha, pois, a função de defesa de ultima ratio do contraente fiel*"[115].

O regime convencional de resolução estabelecido entre as Partes vai, aliás, no sentido que referimos. Também aqui, recorde-se, se prevê a resolução para o "*caso de violação grave e culposa, pela outra Contraente, das respetivas origações contratuais*"[116], estabelendo-se,

---

[111] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusulas 9.1. e 12.1. do contrato de cessão de exploração).

[112] *Cfr.* ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 142, JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento, cit.*, p. 25, e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato, cit.*, p. 68.

[113] Na verdade, tal como salienta Pedro Romano Martinez, "*a resolução, além de pressupor o incumprimento definitivo de uma prestação contratual, exige a gravidade da violação; no fundo, a resolução justifica-se porque, atendendo à relevância do incumprimento, não se permite a subsistência do vínculo. Não é, portanto, qualquer incumprimento, ainda que definitivo, que viabiliza a resolução; por isso, no art. 802.º, n.º 2, do CC se dispõe que o não cumprimento parcial de escassa importância não faculta ao lesado o direito de resolver o contrato. A gravidade do incumprimento não é apreciada em função da culpa – negligência leve, grave ou dolo – do devedor, mas atendendo às consequências do incumprimento para o credor*" (PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato, cit.*, p. 141). No mesmo sentido, veja-se, ainda, JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento, cit.*, pp. 39 e 49.

[114] Como se sabe, "*não basta invocar que se resolve o contrato porque a contraparte incumpriu as obrigações a que estava adstrita, é necessário concretizar a situação de incumprimento; pois, doutra forma, não se poderá verificar a situação de incumprimento e apreciar a sua gravidade*" – PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato, cit.*, p. 175.

[115] ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA / MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 16.

[116] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 9.1. do contrato de cessão de exploração).

igualmente, que a comunicação da resolução "*deverá indicar expressamente as causas que a fundamentam*"[117].

Ora, nos presentes autos, a Demandante fundamentou a resolução em alegadas irregularidades do ponto de vista laboral, nas anulações e vendas não facturadas e nas condições higio-sanitárias do estabelecimento comercial[118]. Como vimos, porém, nenhum destes fundamentos se encontra verificado[119]. A Demandante não logrou provar – como lhe competia, uma vez que o ónus da prova recaía sobre ela – os fundamentos que invocou na carta de resolução (nem o comportamento grave e culposo dos Demandados para este efeito).

Deste modo, e respondendo directamente à segunda questão a decidir *supra* enunciada, concluímos que a Demandante não tinha fundamentos para resolver o contrato. A resolução é, mais uma vez, ilícita.

***

Apurado que a resolução é ilícita, pelas duas razões que referimos (não ter sido precedida da necessária interpelação e não ter fundamento), a questão seguinte que se coloca é a de saber quais os efeitos da mesma. Entramos, desta forma, na quarta questão a decidir: saber quais as consequências da resolução *ilícita*[120].

A questão é controvertida na doutrina e jurisprudência[121]. Em concreto, a questão principal que se coloca é a de saber se a resolução ilícita extingue ou não o contrato.

A nosso ver, porém, e tendo naturalmente presente a factualidade do caso concreto, a resposta só pode ser uma: a resolução da Demandante é *ilegal e ineficaz, não extingue o contrato*.

---

[117] Doc. 2 da Petição Inicial (cláusula 9.2. do contrato de cessão de exploração).

[118] Doc. 13 da Petição Inicial (carta de resolução da Demandante, datada de 22 de Junho de 2018).

[119] Veja-se, a este respeito, a lista de factos provados e não provados, bem como as considerações feitas no ponto 5.3.3.

[120] A **terceira questão a decidir** diz respeito às consequências se a resolução fosse considerada *lícita*. Uma vez que isso não sucedeu, a questão deixa de fazer sentido e fica preterida.

[121] Para uma visão geral sobre a controvérsia referida, vejam-se, entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX (Direito das Obrigações), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 933 a 936, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA / MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução, cit.*, pp. 46 e 47 (nota de rodapé n.º 94), e ADRIANO SQUILACCE / ALEXANDRE MOTA PINTO, "A resolução ilícita: uma contradição nos termos?", *in Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 28-2011, pp. 113 a 119.

[redacted]

É esta, aliás, a posição recente que foi assumida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/11/2018, nos termos do qual se decidiu (e bem):

> "*A respeito da controvérsia doutrinal sobre os efeitos da resolução ilegal, ilícita ou ilegítima, a posição que merece sufrágio é aquela que considera que tal declaração deverá ser tida como ineficaz, sem efeito extintivo, e não a que defende que o contrato cuja declaração foi ilicitamente declarada se extinguiu e que o credor e o devedor deixam de estar adstritos à realização da prestação e da contraprestação, constituindo-se o autor de uma declaração de resolução ilícita, ilegal ou ilegítima apenas no dever de indemnizar os danos causados ao seu destinatário*"[122].

São várias as razões que nos levam à conclusão *supra* referida.

Em primeiro lugar, conforme salienta João Baptista Machado, importa não esquecer que "*o direito de resolução, diz-se, é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento. O que significa que precisa de se verificar um facto que crie este direito – melhor, um facto ou situação a que a lei liga como consequência a constituição (o surgimento) desse direito potestativo. Tal facto ou fundamento é aqui, obviamente, o facto de incumprimento ou situação de inadimplência* [...] *Como, porém, não basta qualquer inadimplemento para fundar um direito de resolução, importa depois averiguar se o inadimplemento tem suficiente gravidade (importância) para desencadear tal efeito*"[123].

No mesmo sentido, também Calvão da Silva observa que "*sendo certo que a declaração resolutiva é elemento constitutivo da resolução, esta não deixa, todavia, de ter no convencionado específico incumprimento da obrigação (certa e determinada) o seu pressuposto necessário. Pelo que se este se não verifica, como tivemos ocasião de ver, a resolução declarada pela Thiana mediante notificação escrita à Portal é ilegal e ineficaz*"[124].

---

[122] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/11/2018 (Relator Helder Almeida, processo 1559/13.8TBBRG.G1.S1), *in* http://www.dgsi.pt/.

[123] João Baptista Machado, "Pressupostos da resolução por incumprimento", *in Obra Dispersa*, vol. I, Scientia Ivridica, Braga, 1993, pp. 130 e 131.

[124] João Calvão da Silva, "A declaração da intenção de não cumprir", *in Estudos de Direito Civil e Processo Civil (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 134. Mais recentemente, veja-se, também, Catarina Monteiro Pires, *Contratos. I. Perturbações na Execução*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 92.

[redacted]

Ou seja, tal como salientou, de forma muito clara, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/03/2015, "*a resolução caracteriza-se ainda por ser normalmente de exercício vinculado (e não discricionário), no sentido de que só pode ocorrer caso se verifique um fundamento legal ou convencional que autorize o seu exercício (artigo 432º, n.º 1). Assim, se ocorrer esse fundamento, o contrato pode ser resolvido. Se não ocorrer, a sua resolução não é permitida (artigo 406º, n.º 1)*".[125]

Deste modo, demonstrando-se que a resolução é ilícita (designadamente por não ter fundamento), a Demandante não tem o direito potestativo de resolver o contrato, não ocorrendo a extinção do contrato.

Em segundo lugar, não pode deixar de se salientar que uma posição contrária, que admitisse neste caso a extinção do contrato, seria impor uma pena civil (a resolução) ao contraente fiel e, ao mesmo tempo, dar um benefício injustificado ao infractor.

É essa a razão pela qual INOCÊNCIO GALVÃO TELLES defende que "*a resolução supõe que um dos contraentes não executou culposamente o contrato e que o outro o executou ou se prestou a executá-lo. É preciso, em suma, que uma das partes esteja em falta e a outra não. Quando se dê este condicionalismo, a segunda tem a faculdade legal de resolver o contrato* [...]. *Como se vê, torna-se necessário que o não cumprimento seja imputável ao devedor. A resolução representa aqui uma pena (civil) e, como tal, não pode ser imposta a um contraente quando nada se tenha a censurar-lhe*".[126]

No mesmo sentido, também PAULO MOTA PINTO reconhece que "*da tentativa de exercício de um direito de que se não era titular não pode resultar qualquer efeito extintivo da relação contratual. Pensamos que não se justifica qualquer entorse a esta conclusão por invocação das dificuldades práticas de retoma da relação contratual, sob pena de se estar a conceder directa prevalência, sobre a inequívoca força do Direito, ao facto ilícito, que provocou essas dificuldades,*

[125] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/03/2015 (Relator Granja da Fonseca, processo 125/05.6TBVFL.P1.S1), *in* http://www.dgsi.pt/. Veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/09/2010 (Relator Fonte Ramos, processo 3106/08.4TBAVR.C1), *in* http://www.dgsi.pt/, nos termos do qual se refere expressamente que "*se um dos contraentes resolve o contrato sem ter motivos para o fazer ou mediante inadequada interpelação admonitória, tal declaração resolutiva é ineficaz*".

[126] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010 (reimpressão), pp. 459 e 460. No mesmo sentido, veja-se também ADRIANO SQUILACCE / ALEXANDRE MOTA PINTO, "A resolução ilícita: uma contradição nos termos?", *cit.*, p. 114.

[redacted]

e ao decurso do tempo [...]. *A resolução sem fundamento (sem o direito potestativo que a fundamente) é, pois, ineficaz*".[127]

É essa a razão pela qual também na jurisprudência já se entendeu que: "*permitir a um dos contraentes que a sua manifestação de vontade resolutória, apesar de infundada, fosse eficaz redundaria, além disso, e regra geral, num injustificado benefício para o declarante e sério prejuízo para o declaratário, ambos dificilmente elimináveis na íntegra através do instituto da responsabilidade civil*".[128]

Por fim, importa recordar o princípio basilar de que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido*" (artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil), isto é, "*o contrato vale como lei em relação aos contraentes*"[129]. Na verdade, conforme salienta CALVÃO DA SILVA, "*criado pelo poder jurisgénico das pessoas, o contrato constitui instrumento jurídico vinculativo, com força obrigatória para os contraentes. É a lei das partes (lex contractus), por elas livremente criada e que por elas deve ser respeitada e cumprida (pacta sunt servanda) em ordem à necessária protecção da confiança de cada uma delas no acordo firmado*"[130].

No caso concreto, as Partes convencionaram um regime de resolução, que tem de ser respeitado e não ignorado. A resolução teria de ser efectuada nos termos convencionados pelas Partes – algo que aqui manifestamente não se verificou, não se podendo admitir que a mesma possa produzir efeitos, em detrimento do que foi livremente convencionado pelas Partes nesta matéria.

***

Deste modo, e em suma, tendo presente a factualidade do caso concreto e o enquadramento jurídico *supra* referido, a resolução da Demandante é *ilegal e ineficaz, não extinguindo o contrato*.

---

[127] PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 1675.

[128] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/05/2017 (Relatora Maria João Sousa e Faro, processo 4724/10.6TBSTB.E1), *in* http://www.dgsi.pt/.

[129] PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 373.

[130] JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Estudos de Direito Civil e Processo Civil (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 102 e 103.

Consequentemente, fica preterida a reconvenção que, por cautela de patrocínio, os Demandados haviam deduzido, bem como o direito de retenção sobre o estabelecimento comercial para garantia do pagamento da indemnização (a título da reconvenção).

[redacted]

III – DECISÃO

Nestes termos, o Tribunal Arbitral julga totalmente improcedente a presente acção e absolve os Demandados de todos os pedidos.

Em consequência, fica preterida a apreciação do pedido reconvencional.

***

No que se refere aos **encargos da arbitragem**, nos termos do artigo 48.°, n.° 2, do Regulamento de Arbitragem, "*os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova*". Por outro lado, nos termos do n.º 3 do mencionado preceito, "*compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes*".

Considerando que a presente acção arbitral foi julgada totalmente improcedente, o Tribunal Arbitral decide que os encargos da arbitragem deverão ser suportados pela Demandante, condenando-se a Demandante a pagar a totalidade dos referidos encargos (na proporção de 100%). Cada uma das Partes, porém, suportará as despesas que teve com a produção de prova.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2020

O Árbitro único

(António Pedro Pinto Monteiro)

Processo n.º 27/2018/INS/ASB
Demandante: [redacted]
Demandados: [redacted]

DESPACHO N.º 10

Proferida a sentença arbitral, e notificada a mesma às Partes, por requerimento de 17 de Fevereiro a Demandante veio, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), formular doze pedidos de esclarecimento em relação aos factos provados na sentença.

Os Demandados opuseram-se por requerimento de 19 de Fevereiro, salientando, designadamente, que a Demandante não aponta obscuridades ou ambiguidades, limitando-se a "*transcrever curtos excertos de depoimentos da representante da Demandante e de algumas testemunhas*" (artigo 8.º).

Cumpre decidir.

Após a prolação da sentença arbitral verifica-se, por norma, a extinção do poder jurisdicional dos árbitros, tornando-se o tribunal *functus officio*[1]. Não obstante, quer o Regulamento de Arbitragem, quer a LAV, prevêem a situação excepcional de poder ser feita uma rectificação e um esclarecimento da sentença, bem como a possibilidade de ser proferida uma sentença adicional.

Neste sentido, por referência aos esclarecimentos solicitados pela Demandante, importa ter presente o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Arbitragem, no qual se estabelece o seguinte:

> "*Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode rectificar erros materiais ou esclarecer alguma* ***obscuridade ou ambiguidade***".

De forma semelhante, também no artigo 45.º da LAV se prevê que:

> "*No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma* ***obscuridade ou ambiguidade*** *da sentença ou dos seus fundamentos*" (n.º 2);
>
> "*Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença*" (n.º 3).

---

[1] *Vide*, entre outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA / DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 386.

A este respeito, por referência à citada disposição da LAV, a doutrina tem entendido que uma decisão **obscura** "*não transmite, num ponto relevante, um conteúdo percetível, para poder ser executado*", enquanto uma decisão **ambígua**, "*por conter elementos não coesos, comporta mais do que um sentido, de tal modo que as partes envolvidas não tenham como executá-la*".[2]

Por outras palavras: "*O pedido* [de esclarecimento] *só será admissível se o conteúdo da decisão ou os fundamentos invocados para a mesma não forem inteligíveis* ***(obscuridade)*** *ou se derem azo a diversas interpretações* ***(ambiguidade)***". Neste sentido, "*não serão admissíveis pedidos de esclarecimento que não visem apreender intelectualmente o sentido exato da decisão e dos seus fundamentos, mas por esta via contestar o conteúdo ou o fundamento da decisão, designadamente por considerarem um ou o outro contrários ao Direito ou inconsistentes com os factos apurados*"[3] – é o que sucede no presente caso.

No requerimento apresentado pela Demandante, a mesma parece não concordar com a fundamentação da sentença (por considerar ser insuficiente ou por entender que está em contradição com outros elementos de prova). Não se trata de uma questão de obscuridade ou ambiguidade.

A Demandante pretendia outra decisão e tenta fundamentar essa outra decisão, omitindo e descontextualizando a produção de prova e o conteúdo da sentença (e esquecendo, ao mesmo tempo, que não logrou provar, como lhe competia, grande parte dos factos que alegou)[4]. Não são apontadas obscuridades ou ambiguidades, pelo que não há nada a esclarecer.

---

[2] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 421.

[3] DÁRIO MOURA VICENTE (coordenador), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 159. No mesmo sentido, veja-se MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 530: "*Trata-se aqui já não de erros manifestos da sentença, mas de argumentos, fundamentos ou conclusões suas que não se compreendem segura e inteiramente, por não se perceber o que neles se escreveu ou por comportarem mais do que um sentido, isto é, por estarem eivados de obscuridade ou ambiguidade*".

[4] Referimo-nos, em particular, aos fundamentos invocados para a resolução do contrato (*cfr.* Sentença Arbitral, pp. 35 e ss.).

Questões como, por exemplo, a de saber se o Tribunal teve em atenção um determinado meio de prova ou se considerou o depoimento de uma determinada testemunha, não têm lugar num pedido de esclarecimento.

Embora o Tribunal desconheça as razões subjacentes à apresentação do pedido de esclarecimento, parece claro que a Demandante não pretende um esclarecimento da sentença, não sendo o mesmo admissível nos termos legais.

Nestes termos, o Tribunal Arbitral indefere o pedido de esclarecimento formulado pela Demandante.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2020

O Árbitro único

[redacted]

Processo n.º 27/2018/INS/ASB
Demandante: [redacted]
Demandados: [redacted]

DESPACHO N.º 10

Proferida a sentença arbitral, e notificada a mesma às Partes, por requerimento de 17 de Fevereiro a Demandante veio, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), formular doze pedidos de esclarecimento em relação aos factos provados na sentença.

Os Demandados opuseram-se por requerimento de 19 de Fevereiro, salientando, designadamente, que a Demandante não aponta obscuridades ou ambiguidades, limitando-se a "*transcrever curtos excertos de depoimentos da representante da Demandante e de algumas testemunhas*" (artigo 8.º).

Cumpre decidir.

Após a prolação da sentença arbitral verifica-se, por norma, a extinção do poder jurisdicional dos árbitros, tornando-se o tribunal *functus officio*[1]. Não obstante, quer o Regulamento de Arbitragem, quer a LAV, prevêem a situação excepcional de poder ser feita uma rectificação e um esclarecimento da sentença, bem como a possibilidade de ser proferida uma sentença adicional.

Neste sentido, por referência aos esclarecimentos solicitados pela Demandante, importa ter presente o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Arbitragem, no qual se estabelece o seguinte:

> "*Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode rectificar erros materiais ou esclarecer alguma* ***obscuridade ou ambiguidade***".

De forma semelhante, também no artigo 45.º da LAV se prevê que:

> "*No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma* ***obscuridade ou ambiguidade*** *da sentença ou dos seus fundamentos*" (n.º 2);
>
> "*Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença*" (n.º 3).

[1] *Vide*, entre outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA / DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 386.

A este respeito, por referência à citada disposição da LAV, a doutrina tem entendido que uma decisão **obscura** "*não transmite, num ponto relevante, um conteúdo percetível, para poder ser executado*", enquanto uma decisão **ambígua**, "*por conter elementos não coesos, comporta mais do que um sentido, de tal modo que as partes envolvidas não tenham como executá-la*".[2]

Por outras palavras: "*O pedido* [de esclarecimento] *só será admissível se o conteúdo da decisão ou os fundamentos invocados para a mesma não forem inteligíveis* ***(obscuridade)*** *ou se derem azo a diversas interpretações* ***(ambiguidade)***". Neste sentido, "*não serão admissíveis pedidos de esclarecimento que não visem apreender intelectualmente o sentido exato da decisão e dos seus fundamentos, mas por esta via contestar o conteúdo ou o fundamento da decisão, designadamente por considerarem um ou o outro contrários ao Direito ou inconsistentes com os factos apurados*"[3] – é o que sucede no presente caso.

No requerimento apresentado pela Demandante, a mesma parece não concordar com a fundamentação da sentença (por considerar ser insuficiente ou por entender que está em contradição com outros elementos de prova). Não se trata de uma questão de obscuridade ou ambiguidade.

A Demandante pretendia outra decisão e tenta fundamentar essa outra decisão, omitindo e descontextualizando a produção de prova e o conteúdo da sentença (e esquecendo, ao mesmo tempo, que não logrou provar, como lhe competia, grande parte dos factos que alegou)[4]. Não são apontadas obscuridades ou ambiguidades, pelo que não há nada a esclarecer.

---

[2] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 421.

[3] DÁRIO MOURA VICENTE (coordenador), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 159. No mesmo sentido, veja-se MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 530: "*Trata-se aqui já não de erros manifestos da sentença, mas de argumentos, fundamentos ou conclusões suas que não se compreendem segura e inteiramente, por não se perceber o que neles se escreveu ou por comportarem mais do que um sentido, isto é, por estarem eivados de obscuridade ou ambiguidade*".

[4] Referimo-nos, em particular, aos fundamentos invocados para a resolução do contrato (*cfr.* Sentença Arbitral, pp. 35 e ss.).

Questões como, por exemplo, a de saber se o Tribunal teve em atenção um determinado meio de prova ou se considerou o depoimento de uma determinada testemunha, não têm lugar num pedido de esclarecimento.

Embora o Tribunal desconheça as razões subjacentes à apresentação do pedido de esclarecimento, parece claro que a Demandante não pretende um esclarecimento da sentença, não sendo o mesmo admissível nos termos legais.

Nestes termos, o Tribunal Arbitral indefere o pedido de esclarecimento formulado pela Demandante.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2020

[redacted]